



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 045 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
16.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	ATA.....	22
ORDEM DO DIA.....	03	PARECERES.....	23
PAUTA.....	03	RESENHAS.....	52
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	APOSTILA.....	55
PROJETO DE LEI.....	05	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVO.....	55
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	10	OFÍCIOS.....	55
INDICAÇÃO.....	11		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--------------------------------------------|------------------------------------|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputado Dalton Arruda (PSD) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Hemetério Weba (PP) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PP) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|----------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|----------------------------------------|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Eric Costa
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Edna Silva
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 / 03 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 19/03/2025 – (QUARTA - FEIRA)**

**I - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 506/2024, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 12.193, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=54558

**III - PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

2. PROJETO DE LEI Nº160/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVI BRANDÃO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES VÍTIMAS OU AMEAÇADAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COM PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO EMENDA) – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA DEPUTADA JANAÍNA.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=51355

3. PROJETO DE LEI Nº 307/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AOS JOVENS EGRESSOS DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO JULIO MENDONÇA.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52243

**IV - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 026/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO. COM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=51214

V – REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DA MESA

5. REQUERIMENTO Nº 089/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, SOLICITANDO QUE

SEJA ENVIADA MENSAGEM DE PESAR AOS FAMILIARES DO PROCURADOR DE JUSTIÇA, DANIEL PEREIRA FILHO, FALECIDO EM 17/03/2025.

http://192.168.15.1:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55761

-

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**DATA: 19/03/2025 – QUARTA-FEIRA****ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 157/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO HUMANIZADO E EM CONJUNTO DE “PAI OU MÃE SOLO”, EM COMPANHIA DE FILHO (S) MENOR (ES) DE IDADE, EM UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 158/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

3. PROJETO DE LEI Nº 159/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À LITERATURA MARANHENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE RECONHECE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS DO ESTADO DO MARANHÃO COMO AGENTES AMBIENTAIS, FORTALECENDO SUAS ATUAÇÕES NA PRESERVAÇÃO DO BIOMA CERRADO.

5. PROJETO DE LEI Nº 161/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE INCENTIVO A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS PESCADORES E MARISQUEIRAS, QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE MODO ARTESANAL NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 162/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTON ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CUSTO TOTAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. PROJETO DE LEI Nº 163/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTON ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES, DOS BOMBEIROS MILITARES E POLÍCIAS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO “SR. AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA”.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. ANTÔNIO JOSÉ CLEMENS SABOIA.

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTON ARRUDA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO”, AO DESPORTISTA WAGNER DA CONCEIÇÃO MARTINS CONHECIDO COMO “ZULUZINHO”.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 149/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTON ARRUDA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO NOME E DO NÚMERO



DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA – CRECI, RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS NOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DE IMÓVEIS NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 150/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO E CONTROLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS POR NAVIOS E EMBARCAÇÕES EM ATIVIDADE NOS PORTOS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 151/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE NOS TRANSPORTES DE CONCESSÃO ESTADUAL AOS INSCRITOS NO VESTIBULAR NOS DIAS DAS PROVAS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – UEMA.

4. **PROJETO DE LEI Nº 152/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE NOS TRANSPORTES DE CONCESSÃO ESTADUAL AOS INSCRITOS EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) DURANTE OS DIAS DE REALIZAÇÃO.

5. **PROJETO DE LEI Nº 153/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA**, QUE DISPÕE SOBRE OS PODERES ESTABELECIDOS AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

6. **PROJETO DE LEI Nº 154/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DA LISTA DO IMPOSTO ZERO E MENOS IMPOSTOS ESTADUAIS DOS ALIMENTOS.

7. **PROJETO DE LEI Nº 155/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DA LISTA DO IMPOSTO ZERO E MENOS IMPOSTOS ESTADUAIS DOS PRODUTOS HIGIENIZAÇÃO ESSENCIAL.

8. **PROJETO DE LEI Nº 156/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA ZERO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS INCIDENTE SOBRE A CESTA BÁSICA MARANHENSE.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 144/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA AO “INSTITUTO DEFESA OCULAR” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO.

2. **PROJETO DE LEI Nº 145/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO**, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, O PROGRAMA ESTADUAL “PRAIA PARA TODOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. **PROJETO DE LEI Nº 146/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA**, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E IMAGENS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NOS SITES OFICIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 147/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AMA – ACOLHIMENTO, MENTORIA E ASSISTÊNCIA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 137/2025, DE AUTORIA DO**

DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE AO PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA – UTI DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS E REDE CREDENCIADA DO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 138/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE ASSEGURA O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. **PROJETO DE LEI Nº 139/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE ISENTA DE IPVA (IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES) OS RESPONSÁVEIS POR PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 140/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO**, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. **PROJETO DE LEI Nº 141/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO**, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS MARGENS DE ESTRADAS E VIAS PÚBLICAS, URBANAS OU RURAIS, ESTABELECE MECANISMOS DE DENÚNCIA COM SIGILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. **PROJETO DE LEI Nº 142/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO**, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO IAGIL.

7. **PROJETO DE LEI Nº 143/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA**, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A CESTA BÁSICA MARANHENSE.

8. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA E OUTROS**, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, QUANTO À PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, ESTABELECENDO O PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 19 DE MARÇO DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dezoito de março de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Davi Brandão
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Dalton Arruda, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Weba, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto



Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Doutora Vivianne, Iracema Vale (em missão oficial), Janaína, Junior França, Othelino Neto e Ricardo Rios

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 157 / 2025

Dispõe sobre o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurado o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º. As Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde devem proporcionar condições adequadas para o atendimento de ambos, “Pai ou Mãe Solo” e filho(s), durante a avaliação médica.

Art. 3º. A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa venha colocar em risco a vida de um dos pacientes.

Parágrafo único – Nos casos em que o disposto na presente Lei não seja amplamente atendido, o médico ou o agente de saúde responsável pelo atendimento deve apresentar justificativa plausível por escrito.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL “NAGIBHAICKEL”, DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, EM SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2025. - FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL – PL - 2º VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Cuidar de filhos é uma missão árdua e nesse contexto há um conjunto de atitudes que proporciona bem-estar e segurança ao filho ou aos filhos, menores de idade. O Presente Projeto de Lei tem o condão de criar essa conexão de bem-estar e segurança entre “Pais Solo” e filhos menores de idade, por ocasião de atendimento humanizado e em conjunto, nas unidades de urgência e emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão. A CF, Inciso XII, art. 24, art. 196 e 227, versa:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação com a União:

A CE, Inciso II, alínea m, art. 12 versa:

“Art. 12. Compete, ainda ao Estado:

II – Concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)”.

Com base nesses dispositivos e no vínculo afetivo entre pais e filhos de um modo geral, anseia o legislador, com a aquiescência de seus nobres pares, instituir uma política que “quebre” barreiras para obter pleno acesso à saúde, no que diz respeito a um atendimento conjunto nas unidades de urgência e emergência que proporcione maior segurança ao filho ou aos filhos menores de idade, em companhia do “Pai ou Mãe solo”.

A presente medida é relevante, além de justa e oportuna para o momento. Portanto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a propositura em questão, ao tempo em que esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas, para que, ela, seja merecedora de uma boa acolhida e posterior aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL “NAGIBHAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2025. - FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL – PL - 2º VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 158 / 2025

“Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Maranhão, a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, que possui como objetivo principal desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, com foco no envelhecimento saudável. Em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, da Lei Federal n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei Pelé, e da Lei n.º 6559 de 16 de outubro de 2013 – Política Estadual do Idoso.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para idosos:

I – Incentivar, dar continuidade, ampliar e criar políticas, programas e projetos de esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na sociedade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da terceira idade, envolvendo todos os bairros da cidade, em parceria com as instituições municipais públicas e privadas voltadas à assistência do idoso e entidades da sociedade civil organizada;

III – Criar parcerias e convênios com universidades, faculdades e centros de ensino superior públicos e privados de Educação Física, Geriatria, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição e demais áreas de estudos



que agreguem uma contribuição relevante às ações pretendidas. Tais entidades poderão apresentar propostas e projetos, além de organizar e promover os eventos esportivos, recebendo incentivos do Poder Executivo, na forma de regulamentação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através do seu setor competente, coordenar a realização das atividades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de lei busca instituir uma política pública voltada à promoção da saúde, qualidade de vida e inclusão social de idosos por meio de práticas esportiva. Com o aumento da população idosa no Brasil e no Estado do Maranhão reforça a necessidade de iniciativas que estimulem hábitos saudáveis e promovam o envelhecimento ativo, prevenindo doenças crônicas e melhorando o bem-estar geral.

O esporte detém um importante papel no que diz respeito à integração social e manutenção das condições físicas. Através da prática esportiva, há a melhoria da saúde e o desenvolvimento de um envelhecer sem grandes complicações físicas e neurológicas.

No entanto, por conta da falta de oportunidade para a prática de esportes, muitos idosos sofrem com o sedentarismo e outras doenças associadas ao envelhecimento. Com a devida prática esportiva, diminui-se o risco de desenvolver diabetes, de sofrer acidente vascular cerebral, previne problemas de artrite e artrose melhora a capacidade cardiorrespiratória, a coordenação motora, a qualidade do sono etc.

Assim, através do Incentivo à Prática de Esportes para os idosos, estima-se a saúde e bem-estar para as pessoas da terceira idade, promovendo independência e qualidade de vida para tais indivíduos.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos demais pares, a fim de ver aprovada esta importante proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159 /2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À LITERATURA MARANHENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Literatura Maranhense, com seus princípios norteadores e objetivos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se Literatura Maranhense a obra literária produzida e/ou publicada no Estado do Maranhão, por escritor (a) residente ou natural do Estado, abrangendo todos os gêneros literários, podendo ser em prosa ou poesia.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída tem como objetivos:

I - Valorização da literatura produzida no Estado do Maranhão;
 II - Incentivo à leitura de obras de autores maranhenses;
 III - Acesso facilitado às obras produzidas no Maranhão;
 IV - Fomento à produção literária no Estado, incentivando novos escritores e apoiando os já estabelecidos;

V - Estímulo ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o incentivo à literatura regional;

VI - Preservação da cultura literária maranhense como patrimônio

cultural do Estado.

Art. 4º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - Disponibilização de obras escritas por autores maranhenses nas escolas e bibliotecas públicas;

II - Ampla divulgação do trabalho dos escritores maranhenses em eventos, meios de comunicação e canais digitais;

III - Elaboração de ações que permitam a interação do público com os escritores, como palestras, rodas de conversa e oficinas;

IV - Incentivar a realização de projetos com o foco na formação e capacitação dos escritores, para que possam desenvolver suas habilidades técnicas;

V - Inclusão de livros de autores maranhenses na lista de leitura escolar;

VI - Incentivo à visita de escritores maranhenses recém-publicados nas escolas para divulgação dos livros;

VII - Apoio à criação de clubes de leitura que permitam a discussão dos livros que retratam a história do Estado.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de janeiro de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

Justificativa

A presente proposta legislativa visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Literatura Maranhense, com o objetivo de promover e valorizar a produção literária no Estado do Maranhão. A literatura é um instrumento essencial para a construção da identidade cultural de um povo, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e emocional dos indivíduos. No entanto, a literatura regional, muitas vezes, não recebe a devida atenção e apoio, o que dificulta a difusão das obras e o reconhecimento dos escritores locais.

A literatura Maranhense é um importante componente do patrimônio cultural do nosso Estado. Por meio das obras de autores maranhenses, são retratadas as tradições, os costumes e a história do povo do Maranhão, promovendo o reconhecimento e a valorização da nossa identidade cultural. Este projeto de lei busca garantir que essa riqueza cultural seja preservada e difundida, contribuindo para que as futuras gerações conheçam e se orgulhem de sua herança literária.

O incentivo à leitura é uma das bases para a formação de cidadãos críticos e conscientes. Ao promover a leitura de obras de autores maranhenses nas escolas e bibliotecas públicas, estamos criando oportunidades para que os estudantes e a comunidade em geral tenham acesso à literatura regional e conheçam nossa história. Essa iniciativa não só estimula o hábito da leitura, como também fortalece o vínculo dos leitores com a cultura local.

Os escritores maranhenses enfrentam diversos desafios para divulgar e comercializar suas obras. A falta de divulgação nos meios de comunicação e a escassez de eventos promovidos pelo Estado para divulgar as obras, são alguns dos obstáculos que limitam o alcance das produções estaduais. Este projeto de lei propõe ações para apoiar esses escritores, promovendo a ampla divulgação de seus trabalhos e facilitando a interação com o público por meio de palestras, oficinas e rodas de conversa. Além disso, deve-se ressaltar que, a capacitação técnica dos escritores é fundamental para o desenvolvimento de suas habilidades e para a qualidade das obras literárias produzidas. Ao promover projetos focados na formação e capacitação dos escritores maranhenses, estamos investindo no aprimoramento da literatura regional, possibilitando que os autores locais se destaquem no cenário literário nacional.

A implementação de políticas públicas voltadas para o incentivo à literatura regional é essencial para garantir o acesso democrático às obras de autores maranhenses. Este projeto de lei propõe ações



estratégicas que visam não só a disponibilização dessas obras em escolas e bibliotecas, como também a divulgação em meios de comunicação e canais digitais, ampliando o alcance e o impacto da literatura maranhense.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos para a cultura e a educação no Estado do Maranhão.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 28 de janeiro de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160 /2025

Reconhece as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais do Estado do Maranhão como agentes ambientais, fortalecendo suas atuações na preservação do bioma cerrado.

Art. 1º - As Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais do Estado do Maranhão devem ser reconhecidos como agentes ambientais no processo de preservação, conservação e manejo sustentável do bioma Cerrado em territórios onde historicamente estabeleceram suas práticas e tradições.

Art. 2º - O reconhecimento se estende à aplicação de práticas tradicionais de manejo, cultivo, preservação da biodiversidade, sistemas agrícolas sustentáveis e demais conhecimentos ancestrais que contribuam para a conservação do bioma.

Art. 3º Tais comunidades têm direito à participação ativa e decisória em processos de discussão, planejamento e implementação de políticas públicas relacionadas à preservação do bioma Cerrado, assegurando suas práticas e saberes.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Executivo incentivar a criação de programas, projetos e incentivos financeiros, técnicos e educacionais para apoiar as práticas de preservação e povos tradicionais.

§ 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer parcerias, intercâmbios de conhecimentos e ações colaborativas com instituições de pesquisa, organizações não governamentais e as comunidades para promover a conservação do bioma Cerrado.

§ 2º. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização ambiental voltadas à importância da preservação do bioma Cerrado, enfatizando a contribuição das Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais nesse processo.

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

§ 1º. Esta disposição não exige a possibilidade de captação de recursos adicionais por meio de parcerias, convênios e outras fontes que possam contribuir para a consecução dos objetivos estipulados por esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

Justificativa

Reconhecer e valorizar o papel das Comunidades Quilombolas e dos Povos Tradicionais no contexto da preservação do bioma Cerrado no estado do Maranhão é fundamental. Destaca-se que esses grupos detêm um conhecimento ancestral e práticas tradicionais que historicamente contribuíram para a conservação desse importante ecossistema.

A preservação do Cerrado é essencial para a manutenção dos recursos hídricos, da biodiversidade e para a regulação do clima não apenas em nosso Estado, mas em nível nacional. Reconhecer

as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais como agentes ambientais nesse processo não apenas valoriza suas culturas e tradições, mas também promove a justiça ambiental e social.

Ao fortalecer a participação ativa dessas comunidades na definição e implementação de políticas de preservação ambiental, estaremos não apenas respeitando seus saberes, mas também garantindo a conservação de um patrimônio natural de valor inestimável para as gerações futuras. A valorização das práticas sustentáveis e conhecimentos tradicionais desses grupos não apenas beneficia o meio ambiente, mas também traz impactos positivos para a própria sociedade.

A promoção de programas de incentivo, a integração de suas práticas nos sistemas educacionais e a criação de oportunidades de cooperação entre o Poder Público e essas comunidades contribuem para uma sociedade mais consciente e engajada na preservação ambiental.

Portanto, este projeto não só fortalece a proteção do bioma Cerrado, mas também reconhece a importância das Comunidades Quilombolas e dos Povos Tradicionais, estabelecendo a base para uma abordagem mais inclusiva e holística na gestão ambiental, que busca harmonizar desenvolvimento, tradição e preservação, para um futuro mais sustentável e equitativo para todos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161 /2025

Incentivo a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão, e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 2º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I. Pescador artesanal: Aquele que pratica a pesca artesanal habitualmente, de forma autônoma, com meios de produção próprios, de modo individual, em regime de economia familiar ou com o apoio de parceiros, sem vínculo empregatício.

II. Marisqueira: É a mulher profissional que faz a coleta e venda de mariscos, realizando artesanalmente, de modo contínuo, esse tipo de atividade em manguezais, em regime de economia familiar ou individualmente, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º. Faz parte desta Política de Atenção à Saúde o incentivo na realização de ações, em caráter prioritário, nas comunidades de pescadores e marisqueiras, com os seguintes objetivos:

I – Prevenir doenças que podem estar relacionadas às atividades desempenhadas pelos pescadores e marisqueiras;

II – Analisar aspectos em torno da saúde nutricional;

III – Promover o acesso a programas de apoio psicológico e psiquiátrico, com atenção especial às especificidades da atividade pesqueira artesanal;

IV – Desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde mental, visando reduzir o estigma associado a transtornos mentais;

V – Realizar ações de capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar questões de saúde mental específicas a esta população;

VI – Abordar problemas relativos às posturas e lesões por exercícios repetitivos na prática da profissão;

VII – Analisar e observar a disseminação de condições como a amebíase, verminoses, diabetes e hipertensão.

VIII – Debater problemas ginecológicos envolvendo a mulher;

IX – Analisar o comprometimento à saúde gerado pela



contaminação de água e outros agentes poluentes, reserva de resíduos, entulhos e esgota céu aberto;

X – Viabilizar a criação de uma rede de assistência itinerante, composta por unidades móveis de saúde, para alcançar comunidades pesqueiras remotas e garantir que todos tenham acesso aos exames periódicos.

XI – Contribuir para a regularização do Registro Geral da Pesca (RGP) para o reconhecimento profissional de pescadores, pescadoras e marisqueiras.

Parágrafo único. As análises dos determinantes de saúde são fundamentais para a identificação das ações prioritárias.

Art. 4º. Recomenda-se o incentivo a implementação de medidas de proteção específicas para marisqueiras, visando prevenir e combater violências domésticas, a saber:

I - Estabelecimento de unidades de atendimento especializadas em violência de gênero, com profissionais capacitados para atender marisqueiras;

II - Criação de canais seguros e confidenciais para denúncia de casos de violência, com garantia de proteção às denunciante;

III - Campanhas de sensibilização e educação comunitária sobre direitos das mulheres e combate à violência de gênero, particularmente direcionadas às comunidades pesqueiras;

IV - Parceria com órgãos de segurança pública para assegurar a proteção efetiva das marisqueiras denunciante, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência quando necessário;

Parágrafo único. Serão promovidas ações de capacitação e empoderamento econômico para as marisqueiras, visando incrementar sua autonomia financeira e reduzir a vulnerabilidade à violência.

Art. 5º. É estabelecido o caráter prioritário da realização de exames periódicos por pescadores e marisqueiras que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Entendem-se como exames periódicos aqueles que buscam avaliar o estado de saúde dos pescadores e marisqueiras periodicamente, buscando identificar possíveis alterações relacionadas ou não a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho, podendo o alcance específico dessa prioridade ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. A disponibilização de medicamentos para pescadores e marisqueiras deverá ser priorizada por meio de ações e procedimentos que reduzam a dificuldade de acesso aos fármacos por tais trabalhadores.

Art. 7º. Para a obtenção das prioridades conferidas nessa lei, deve o beneficiário estar registrado no Ministério da Pesca e Aquicultura ou órgão correspondente, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de pescadores e marisqueiras que não estejam formalmente regularizados, recomenda-se a adoção de medidas que garantam a regularização dessa situação e o acesso à prioridade prevista nesta lei.

Art. 8º. Recomenda-se que o Poder público poderá ter uma atuação articulada entre todos os órgãos públicos responsáveis, em todas as esferas de governo, a fim de mitigar os danos à saúde e promover a dignidade e o bem-estar dos pescadores e marisqueiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto cria um incentivo a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade. **No que se refere à pertinência temática da propositura,** trata-se de matéria referente à proteção

da saúde, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Conforme definição utilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), saúde é, de modo abrangente, “a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde como condições necessárias para se garantir a saúde”.

Nessa linha, percebe-se que pescadores artesanais e marisqueiras, em função de suas atividades, tem sofrido danos oriundos de diversos acidentes de trabalho, que resultam das condições de labor, dos perigos e riscos existentes na profissão.

A pesca artesanal é uma atividade de fundamental importância econômica, social e cultural no Estado do Maranhão. Pescadores e marisqueiras desempenham um papel essencial na segurança alimentar e na sustentação das comunidades costeiras, além de contribuírem para a preservação dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade marinha. No entanto, esses trabalhadores frequentemente enfrentam condições adversas que impactam sua saúde e bem-estar.

Com efeito, pode-se mencionar exemplificativamente os riscos ergonômicos, como esforço físico com o levantamento, transporte de peso, movimentos repetitivos (limpar peixes, mariscos, reparo de redes, atividade de remar, etc.), lesões na coluna em função da postura contínua das marisqueiras; trabalho com exposição ao sol - radiações solares ultravioletas, luminosidade intensa, gerando câncer de pele; irritação da pele pelas atividades de manuseio de mariscos, arenoso, manipulação de madeira, galhos das plantas dos manguezais, uso de instrumento de corte; situações especiais e perigosas (há marisqueira que mergulha o pescoço no lamaçal em busca do caranguejo); trabalho em pé por tempo prolongado e transporte de peso; riscos biológicos, especialmente relacionados animais marinhos venenosos ou vírus, bactérias, fungos, protozoários, ovos e larvas de vermes em geral; exposição às intempéries, umidade, chuvas e frio, gerando riscos de tuberculose e outras infecções das vias aéreas superiores e inferiores, gripes, resfriados, faringites, artralgias; manipulação de chumbo nas tarrafas (redes), prendendo os pesos de chumbo entre os dentes, gerando contato e ingestão de resíduos de chumbo.

Nesse sentido, ao estabelecer uma política dedicada à saúde dos pescadores e marisqueiras artesanais, o Estado do Maranhão reafirma seu compromisso com a valorização e proteção desses profissionais, reconhecendo sua contribuição vital para a sociedade baiana. Isso porque a implementação desta política terá como objetivo central a promoção da saúde integral desses trabalhadores, considerando as particularidades de suas atividades e o contexto em que vivem.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - *Compromisso com Nossa Terra!!* - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162 /2025

Dispõe sobre a composição do custo total dos serviços notariais e de registro no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão institui a



seguinte Lei:

Art. 1º Além dos emolumentos previstos no art. 236, § 2º, da Constituição Federal, compõe o custo total dos serviços notariais e de registro: I - A parcela correspondente aos valores tributários incidentes, instituídos por lei municipal da sede da serventia, por força de Lei Complementar Estadual ou Federal; II - As taxas e acréscimos relativos aos fundos legais destinados a: a) Taxa de fiscalização do serviço extrajudicial; b) Custeio de atos gratuitos; c) Apoio a entidades assistenciais e de instituições que atuem na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais; d) Demais despesas associadas.

Art. 2º Os valores especificados no Art. 1º deverão ser acrescidos aos valores fixados nas tabelas constantes na Estadual de Emolumentos (Lei nº 9.109, de 2009).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Legisladores,

Os emolumentos de que trata o art. 236, § 2º, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 10.169/2000, têm natureza tributária equiparada a taxa, cujos valores são fixados em Lei Estadual, não podendo, portanto, haver dedução sobre tal remuneração de valores relativos a fundos e/ou tributos incidentes instituídos por lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Estadual ou Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.935/94 estabelece que os emolumentos constituem a remuneração devida aos Oficiais de Notas e Registros pelo serviço prestado, estando, assim, sujeitos à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo, essa base de cálculo, a mesma do Imposto Sobre Serviços, o que implica dupla tributação.

A mesma Lei nº 8.935/94, em seu artigo 28, assegura que os notários e oficiais de registro “(...) têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (...)”.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou os Provimentos Nº 86, de 29 de agosto de 2019 e Nº 149, de 30 de agosto de 2023, ratificando que, aos os notários e/ou os registradores, pelos atos que praticarem, perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.

Acrescente-se que os serviços notariais e registrais são serviços públicos em relação aos quais o prestador, apesar de contar com uma gestão privada, não pode estipular o preço, como ocorre na prestação de quaisquer outros serviços de natureza privada, não podendo ser caracterizados como atividade lucrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona quanto à possibilidade legislativa de estabelecer que o contribuinte desse imposto, na hipótese dos serviços prestados pelos Oficiais de Registros e de Notas, possa vir a ser o tomador do serviço e não o prestador como regra geral, se assim estabelecer a legislação estadual.

A doutrina também reconhece que, em regra, o ISSQN é imposto indireto, pois cobrado do tomador dos serviços, ou seja, do contribuinte de fato (Leandro Paulsen, Direito tributário, Livraria do Advogado, 2001, p. 808; Lúcio Camargo Fabretti, Código tributário nacional comentado, Saraiva, 1998, p. 146; Carlos Dalmiro da Silva Soares, Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou ISQN), em Jus Navigandi).

Destaque-se que em diversas capitais, tais como Teresina,

Curitiba, Porto Alegre, Manaus, João Pessoa e Cuiabá, a legislação local estabeleceu que o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o usuário tomador do serviço nos Ofícios de notas ou de registros, sendo atribuído, ao prestador do serviço, a apuração do imposto incidente sobre o serviço prestado especificando-o na nota de emolumentos, cobrando-o do contribuinte, repassando-o mensalmente ao Município, sendo essa sistemática adotada de modo crescente, em razão de sua praticidade, celeridade e justiça tributária.

Tratando-se de legislação estadual, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, respectivamente, através das Leis Estaduais nº 22.796 de 28 de dezembro de 2017 e 15.600 de 11 de dezembro de 2014, já está solucionada a questão do repasse, devendo ser, obrigatoriamente, repassado ao usuário o ISSQN, pois ele compõe o custo do serviço por força de lei.

Não se pode olvidar que a sistemática adotada facilita a arrecadação do Imposto Sobre Serviços, oferecendo aos Municípios maior objetividade na aplicação da legislação tributária municipal frente à complexidade existente na interpretação da legislação de regência da matéria, trazendo maior transparência a todos os envolvidos.

Assim, objetivando suprir uma lacuna na legislação estadual, quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que, sendo por natureza um tributo indireto instituído por legislação municipal da sede da serventia, poderá implicar na elevação da arrecadação dos municípios, contribuindo de forma direta para execução das políticas públicas municipais de investimentos sociais, considerando-se que os emolumentos notariais e de registro são fixados por lei, portanto, de fácil arrecadação, fiscalização e controle pela municipalidade.

Por tais razões, a regulamentação estadual da forma de recolhimento do ISSQN deve ser instituída neste Estado, de forma que possam disponibilizar aos cidadãos mais um meio de acesso aos serviços públicos ofertados pelas Serventias Extrajudiciais do Maranhão, visando ao estabelecimento de um tratamento tributário legal, justo e transparente.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

PROJETO DE LEI Nº 163 / 2025

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de materiais necessários à capacitação e especialização dos Policiais Militares, dos bombeiros militares e polícias civis do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º O Estado do Maranhão deverá fornecer, sem custos para os policiais militares, bombeiros militares e policiais civis todos os materiais exigidos nos cursos de formação, capacitação e especialização realizados no âmbito da Polícia Militar, bombeiro militar e policial civil

Parágrafo único. Entre os itens cobertos por esta lei, incluem-se, mas não se limitam a:

- I – fardamento específico exigido para os treinamentos;
- II – equipamentos de proteção individual, como botas, balaclavas, luvas e capacetes;
- III – materiais de treinamento, tais como cordas, coldres e demais instrumentos necessários às instruções práticas;
- IV – qualquer outro material obrigatório para o desempenho das atividades durante os cursos de formação e aperfeiçoamento.

Art. 2º O fornecimento dos materiais deverá ser feito diretamente pelo Estado, mediante planejamento orçamentário anual da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único. Caso não seja possível o fornecimento direto, o Estado poderá reembolsar os policiais que comprovarem a aquisição dos materiais exigidos.



Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Legisladores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o fornecimento gratuito de materiais necessários à capacitação e especialização dos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis do Estado do Maranhão, promovendo melhores condições para a formação e aperfeiçoamento desses profissionais essenciais para a segurança pública.

Atualmente, muitos agentes de segurança pública arcam com os custos de aquisição de fardamentos, equipamentos de proteção individual e outros materiais exigidos nos cursos de formação e especialização, o que representa um ônus financeiro considerável. Tal situação compromete a isonomia e desestimula a qualificação contínua dos profissionais, impactando diretamente na qualidade do serviço prestado à população.

O fornecimento gratuito desses materiais pelo Estado é uma medida que reconhece a importância da segurança pública e valoriza os profissionais que nela atuam. Ao garantir a disponibilização desses itens sem custos para os agentes, a Administração Pública contribui para a formação mais eficiente e igualitária, assegurando que todos os profissionais tenham acesso aos mesmos recursos, independentemente de sua condição financeira.

Além disso, a medida se justifica pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que policiais e bombeiros bem equipados e capacitados prestam um serviço de maior qualidade à sociedade. O Estado tem o dever de garantir as condições adequadas para que esses servidores possam desempenhar suas funções com segurança e eficácia.

Diante do exposto, este Projeto de Lei se apresenta como uma iniciativa justa, necessária e de grande relevância para o fortalecimento da segurança pública no Estado do Maranhão, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018 /2025

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao “**SR. AURELIO PEREIRA DE SOUSA**”.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor “**AURELIO PEREIRA DE SOUSA**” natural da cidade de Nazaré do Piauí, estado do Piauí.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manoel Beckham” em São Luís/MA, 12 de março de 2025. SOLANGE ALMEIDA - DEPUTADA ESTADUAL – PL

JUSTIFICATIVA

Aurélio Pereira de Sousa, nascido em 12 de abril de 1987, filho de Abraão Oliveira de Sousa e Pedra Pereira de Sousa, casado com Joysa Glaciela Cutrim Sousa, pai de Yasmin Vitória Cutrim Sousa, é o

6º filho de 10 irmãos, nasceu no povoado de Jenipapeiro município de Nazaré no interior do Piauí, onde iniciou suas primeiras séries escolares, mudou-se para a cidade Nazaré para dar continuidade aos seus estudos. Após concluir o ginásio, o seu pai conseguiu comprar uma casa em Floriano no Piauí, cidade em que começou a trabalhar.

Sua infância foi marcada pelos laços familiares com seus pais e irmãos, desde muito jovem dedicou-se aos estudos e a paixão pela área comercial. A convite de seu irmão Almeida mudou-se para a cidade de Santa Inês, onde trabalhou na distribuidora de medicamentos de seu irmão, ainda em Santa Inês conseguiu montar sua própria farmácia.

Em 2002 mudou-se para Pio XII, graças a sua visão de empreendedor conseguiu ampliar seu investimento na área de medicamentos. Como empresário sempre se destacou, por ser visionário e também pelo seu perfil de liderança.

Homem humilde, trabalhador, solidário e temente à Deus, Aurélio sempre foi dedicado à sua família.

Ao perceber a necessidade de avanço na cidade de Pio XII, Aurélio resolveu entrar na vida política, colocando o seu nome à disposição popular como candidato a prefeito nas eleições de 2020, obtendo resultados positivos nas urnas e pela vontade do povo se elegeu prefeito de Pio XII, para o quadriênio 2021 a 2024. Uma das prioridades de Aurélio para sua gestão, é a qualidade e o avanço da educação e da saúde do município, investir no desenvolvimento da infraestrutura com construção e ampliação de relevantes obras, realização de trabalhos sociais, oferecer oportunidade aos jovens e a toda população piодозense, e foi fazendo uma “Gestão que Realiza”, que Aurélio Sousa foi para as eleições em 2024 e com 67,76%, foi reeleito com 10.388 votos, diferença de 5.446 votos, e ainda elegeu 07 vereadores de 11 vagas na câmara.

Com essa expressiva vitória, Aurélio Sousa reafirma seu compromisso com o desenvolvimento de Pio XII, consolidando uma gestão pautada no trabalho, na responsabilidade e no bem-estar da população. Determinado a continuar transformando a cidade, ele segue focado em projetos que melhorem a qualidade de vida dos piодозenses, fortalecendo áreas essenciais como educação, saúde, infraestrutura e assistência social. Seu segundo mandato representa a continuidade de um governo que faz a diferença, sempre com dedicação, transparência e amor por Pio XII.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manoel Beckham” em São Luís/MA, 12 de março de 2025. SOLANGE ALMEIDA - DEPUTADA ESTADUAL – PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019 /2025

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. Antônio José Clemens Sabóia.

Art. 1º Fica concedida no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, nos termos do previsto no art. 138, inciso V, alínea “h” do Regimento interno, o título de cidadão maranhense ao Sr. Antônio José Clemens Sabóia.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025. - **CARLOS LULA - DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 138, inciso V, alínea “h”, estabelece normas para a concessão do título de Cidadão Maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à população maranhense.

Nesse contexto, apresentamos o nome de Antônio José Clemens Sabóia, é um ator franco-maranhense, nascido em 03 de junho de 1984, em Altos do Sena, na França.



Filho de mãe franco-espanhola e pai maranhense, o jornalista Napoleão Pires Saboia. Dos 3 aos 9 anos, morou no Brasil, entre a capital de nosso Estado e Brasília, retornando posteriormente à Paris, França, lugar este onde iniciou seu percurso teatral. Aos 18 anos, mudou-se para Londres para estudar teatro, incluindo dois anos na Webber Douglas Academy of Dramatic Art.

Aos 22 anos retornou ao Brasil, onde iniciou sua carreira. Com mais de 14 filmes no currículo, o ator ganhou prêmios de melhor ator por *Deserto Particular*, *Órbitas da Água* e de ator coadjuvante em *Lamparina da Aurora*.

Alguns dos trabalhos realizados por Saboia incluem *Ainda Estou Aqui* (direção de Walter Salles), filme este que foi premiado com a *Osella de Ouro de Melhor Roteiro*, no Festival de Veneza. Em outras exposições no mesmo festival, foi consistentemente ovacionado. Posteriormente, foi selecionado para mais de 50 festivais no mundo. Foi escolhido pela Academia Brasileira de Cinema como representante do Brasil na categoria de Melhor Filme Internacional no *Óscar 2025*. *Ainda Estou Aqui* se tornou o primeiro filme em língua portuguesa a ser indicado na categoria de Melhor Filme e a vencer Melhor Filme Internacional.

Seguindo por sua trajetória, atuou em *Deserto Particular* (direção de Aly Muritiba - indicação de melhor ator), *Bacurau* (direção de Kleber Mendonça - indicação de melhor ator coadjuvante), *Os Últimos Dias de Gilda* (direção de Gustavo Pizzi e primeira série brasileira selecionada no festival de Berlim), *O Lobo Atrás da Porta* (direção de Fernando Coimbra), *João Sem Deus* (direção de Marina Person), *O Mecanismo* (direção de José Padilha), *Rotas do Ódio* (direção de Susanna Lira) e *Felizes para Sempre?* (direção de Fernando Meirelles).

Outro destaque é o longa maranhense *As Órbitas da Água*, de Frederico Machado, onde também é protagonista. O longa, foi exibido na Mostra de São Paulo, no Festival de Brasília, no Festival Aruanda e no Festival Cine Jardim, entre outros.

Sabóia já havia trabalhado com Frederico Machado em *Lamparina da Aurora*, filme que lhe rendeu seu primeiro prêmio de interpretação, no Festival Guarnicê de Cinema.

Importante trazer que no cenário audiovisual maranhense, o ator destaca-se também por seus trabalhos nos filmes *“Farol”*, para a Guarnicê Produções, cujo diretor é seu primo e cineasta Arturo Sabóia e o produtor é seu amigo Joaquim Haickel e em *“Reverso”* do diretor Francisco Colombo.

Em sua carreira brilhante e repleta de conquistas, Sabóia teve a oportunidade de trabalhar com alguns dos principais diretores brasileiros, sendo um dos poucos de sua geração a conquistar esse lugar no cinema autoral.

Pelo exposto, considerando justa a homenagem pelo seu forte laço cultural com o nosso Estado, que muito nos honra e orgulha solicito o apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente concessão.

São Luís - MA, 14 de março de 2025. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020 /2025

Concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”, ao desportista **Wagner da Conceição Martins conhecido como “Zuluzinho”**.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”, ao desportista **Wagner da Conceição Martins conhecido como “Zuluzinho”**.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Legisladores,

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro” ao ilustre maranhense Wagner da Conceição Martins, conhecido mundialmente como Zuluzinho, em reconhecimento à sua notável trajetória no esporte, levando com orgulho o nome do Maranhão para os cenários nacional e internacional das artes marciais.

Nascido em 19 de maio de 1978, na cidade de São Luís do Maranhão, Zuluzinho é filho de Iraci Lima da Conceição Martins e Casimiro Nascimento Martins, conhecido como Rei Zulu, também um ícone das lutas no Brasil. Seguindo os passos de seu pai, Zuluzinho iniciou sua carreira esportiva destacando-se no boxe, tendo integrado a Seleção Brasileira da modalidade nos anos de 2003 e 2004. Sua dedicação o levou a participar das Olimpíadas de Cuba e a competir em diversos estados e municípios do Brasil, incluindo Maranhão, Piauí, Pará, Amapá, Goiás, Amazonas, e também em territórios internacionais como Goiânia Francesa e Goiânia Inglesa.

A carreira de Zuluzinho atingiu um novo patamar quando aceitou um grande desafio em São Luís do Maranhão, enfrentando e derrotando James Adler. A vitória consolidou sua reputação como lutador de elite e abriu as portas para sua participação no renomado evento de MMA PRIDE, no Japão, onde representou o Maranhão de 2006 a 2010. Sua trajetória internacional também inclui competições na Inglaterra, Rússia (Night Fight Global), Belarus e outros países.

Além de sua contribuição ao MMA, Zuluzinho também se destacou em modalidades como boxe e jiu-jitsu. Recentemente, foi convidado a participar do evento internacional “Slap in the Face” (Tapa na Cara), consagrando-se campeão mundial na Rússia e bicampeão na Romênia, além de vice-campeão mundial na Polônia. Ao longo de sua trajetória, Zuluzinho sempre fez questão de levar a bandeira do Maranhão consigo, honrando suas origens e divulgando o nome do Estado pelo mundo.

Sua formação técnica inclui faixa roxa de jiu-jitsu e faixa azul de Muay Thai, além de uma sólida experiência como boxeador olímpico, treinando ao lado de grandes nomes como Antoine Jaoud, bicampeão olímpico de wrestling.

Diante de sua brilhante trajetória e inestimável contribuição ao esporte, é mais do que justo e meritório conceder a Wagner da Conceição Martins, o Zuluzinho, a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”, honraria que simboliza o reconhecimento desta Casa Legislativa àqueles que se destacam e enaltecem o Maranhão nos mais diversos cenários.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM 17 DE MARÇO DE 2025 - DALTON ARRUDA - DEPUTADO ESTADUAL – PSD

INDICAÇÃO Nº 342 /2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requero a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, bem como ao senhor Maurício Martins, Secretário de Segurança do Estado-SSP**, solicitando, em caráter de urgência, aquisição de **VIATURA POLICIAL**, para a cidade de **SUCUPIRA DO NORTE- MA**.

A presente solicitação visa levar mais segurança para população. Desde o ano passado, muitas ocorrências de furto e roubo estão acontecendo no comércio, residências da região central da cidade e em comunidades do interior, esta permitirá que a Polícia Militar amplie suas funções de amparar, acolher e socorrer as pessoas, além de fazer cumprir as leis e preservar a ordem pública.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2025. - **ARISTON RIBEIRO** - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 343 /2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, bem como ao senhor Maurício Martins, Secretário de Segurança do Estado-SSP**, solicitando, em caráter de urgência, aquisição de **VIATURA POLICIAL**, para a cidade de **AXÍXA - MA**.

A presente solicitação visa levar mais segurança para população. Desde o ano passado, muitas ocorrências de furto e roubo estão acontecendo no comércio, residências da região central da cidade e em comunidades do interior, esta permitirá que a Polícia Militar amplie suas funções de amparar, acolher e socorrer as pessoas, além de fazer cumprir as leis e preservar a ordem pública.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2025. - **ARISTON RIBEIRO - Deputado Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 344 /2022

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, bem como ao senhor Aparício Bandeira, Secretário de Infraestrutura - SINFRA**, ao Prefeito Eduardo Braide, solicitando em caráter de urgência, a recuperação da ponte do Pirapora na Avenida São Carmelo do município de **São Luís- MA**.

A presente solicitação se faz necessária em decorrência das fortes chuvas na região, danificações em diversos trechos dessa avenida, de modo que com a recuperação da ponte supracitada, garantirá melhores condições e segurança, bem como o correto fluxo dos veículos, dessa importante região do nosso município.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, 13 DE MARÇO DE 2025- DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO- DEPUTADO ESTADUAL.

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 345 /2025

Senhora Presidenta,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicita-se que a presente Indicação seja encaminhada ao Governador do Estado do Maranhão, **Excelentíssimo Senhor Carlos Brandão**, e para a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA, secretário **Aparício Bandeira**, para que, EM REGIME DE URGÊNCIA, seja feita uma fiscalização e as intervenções necessárias na ponte da MA – 014, localizada no Igarapé do Engenho, Povoado Ibacazinho, Viana –

MA. Com o aumento do fluxo de carros na MA – 014 e a situação precária evidenciada na base estrutural da ponte, faz-se necessário, com URGÊNCIA imediata, a fiscalização e intervenção para que seja evitada mais uma tragédia no nosso Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2025. - Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 346 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão**, solicitando que determine ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. **Aparício Bandeira Filho**, a realização da reforma estrutural da Escola Sabino Barros, localizada no município de Penalva.

A presente solicitação justifica-se pela urgente necessidade de recuperação da Unidade Escolar, que enfrenta graves problemas de infraestrutura, especialmente no teto, que apresenta diversos pontos de infiltração e goteiras. Essa situação tem comprometido o funcionamento das atividades escolares, prejudicando o aprendizado e a segurança dos estudantes, principalmente durante períodos de chuvas intensas.

Além do impacto direto sobre a educação, a precariedade das instalações também afeta a comunidade local, refletindo negativamente no desenvolvimento social e econômico da região. Garantir um ambiente adequado para a educação é investir no futuro da juventude e promover melhores oportunidades para toda a população de Penalva.

Diante do exposto, e ciente do compromisso de Vossa Excelência com a educação e o bem-estar dos maranhenses, reitero a importância deste pleito e aguardo com confiança a adoção das medidas necessárias para viabilizar a reforma da Escola Sabino Barros.

Atenciosamente,

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de março de 2025 - GUILHERME PAZ - Deputado Estadual – PRD

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 347 /2025

Senhora Presidente:

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado Ofício ao **Excelentíssimo Governador, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior**, bem como ao **Exmo. Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Aparício Bandeira**, e ao **Secretário de Governo, Sr. Marcio Machado**, solicitando a construção de uma Areninha no Município de Tufilândia - MA.

Essa proposta tem por objetivo oferecer à população local um espaço de lazer, de prática esportiva e de socialização através do campo de futebol society, da academia ao ar livre, com alambrado, arquibancada, área para caminhada e academia de saúde.

Requeremos ainda a disponibilização de equipamentos esportivos no local, onde a comunidade possa, além de praticar atividade física, ter um espaço seguro de convivência, lazer e formação cidadã como uma forma de melhorar a estrutura da cidade e garantir qualidade de vida



para a população.

Na certeza da sensibilidade desta gestão Estadual quando ao exposto e do atendimento ao nosso pleito, agradecemos desde já.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 13/03/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 348 /2025

Senhora Presidente

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, após ouvida a Mesa, requeiro a V. Exa. que seja encaminhado Ofício ao Excelentíssimo Governador, sr. Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública, Sr. Maurício Martins, solicitando uma Viatura para o Destacamento da Polícia Militar do Distrito FAÍSA – 4.^a CIA/7.^o BPM no Município de Santa Luzia - MA.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Beckman”. São Luís, 13/03/2025. - JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 349 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO, solicitando providências no sentido de determinar AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃOSSP/MA, SR. MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS que autorize, em caráter emergencial, a IMPLANTAÇÃO DE UM INSTITUTO DE MÉDICO LEGAL-IML, NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA, considerando que o município de Chapadinha enfrenta dificuldades no atendimento às demandas periciais, sendo necessário o deslocamento de corpos e exames para cidades vizinhas, o que causa grande transtorno às famílias e prejudica a agilidade nos processos investigativos e judiciais.

Importante frisar que o supracitado município é um polo da região e atende diversas cidades circunvizinhas. A instalação de um IML beneficiaria não apenas a população local, mas também os municípios vizinhos, garantindo maior eficiência nos serviços periciais e fortalecendo a estrutura da segurança pública na região. Atualmente, a ausência de um IML na cidade acarreta demora na liberação de corpos, além de comprometer a qualidade dos serviços periciais, fundamentais para a elucidação de crimes e para a dignidade das famílias.

Portanto, na qualidade de representante neste Parlamento da população do Município de Chapadinha, peço a Sua Excelência o Governador, que dê a atenção devida a nossa propositura e que ela mereça uma acolhida e execução ainda no ano de 2025.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de março de 2025. ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL – PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 350 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO, solicitando providências no sentido de determinar AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃOSSP/MA, SR. MAURÍCIO RIBEIRO MARTINS que autorize, em caráter emergencial, a IMPLANTAÇÃO DE UM INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA-ICRIM, NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA, considerando que o município de Chapadinha enfrenta sérias dificuldades no atendimento às demandas periciais, sendo necessário o deslocamento de equipes e materiais para outras cidades, o que compromete a celeridade nas investigações criminais e prejudica a efetividade da segurança pública. Importante frisar que o supracitado município é um polo da região e atende diversas cidades circunvizinhas. A instalação de um ICRIM beneficiaria não apenas a população local, mas também os municípios vizinhos. Com isso, haveria maior eficiência na realização de perícias criminais, garantindo respostas mais rápidas para a elucidação de crimes e contribuindo para a redução da impunidade. Atualmente, a ausência de um ICRIM na cidade acarreta atrasos na produção de laudos periciais, dificultando a apuração de delitos e impactando diretamente o trabalho das forças de segurança e do sistema judiciário.

Portanto, na qualidade de representante neste Parlamento da população do Município de Chapadinha, peço a Sua Excelência o Governador, que dê a atenção devida a nossa propositura e que ela mereça uma acolhida e execução ainda no ano de 2025.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de março de 2025. ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL – PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 351 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Senhor Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira, solicitando uma reforma na Praça do Cais da Raposa, incluindo a estrutura da guarda-corpo e o Centro de Atendimento ao Turista.

A deterioração da estrutura em pauta foi mencionada em uma matéria jornalística do JM TV 1 no dia 12 de março de 2025. Vale destacar que, enquanto este parlamentar ocupou o cargo de Secretário de Estado do Turismo realizou reformas e melhorias no local.

O município de Raposa compõe a região metropolitana da Ilha de São Luís e recebe uma alta demanda de turistas, sendo o segundo destino turístico mais vendido da região. Assim, faz-se importante manter este espaço íntegro, seguro e adequado para receber os turistas, bem como os próprios moradores da região.

Dessa forma, certo do seu entendimento da importância desta solicitação, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 17 de fevereiro de 2025 - Catulé Júnior - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 352 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Solicito o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, sugerindo a proposição de projeto de lei (em anexo), dispendo sobre a criação do Sistema de Incentivo ao Turismo (Lei de Incentivo ao Turismo).

O pedido se justifica pois, as leis de incentivo ao turismo são importantes para promover o desenvolvimento do setor, descentralizar ações que fomentem projetos em todos os municípios turísticos e assim, atrair mais visitantes e diversificar a economia.

Dessa forma, certo do seu entendimento da importância desta solicitação, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 17 de março de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Expediente lido. À publicação.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Deputado Davi?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Deputado Glalbert.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (Questão de Ordem) – Presidente, ontem, nós tivemos o falecimento do ex-Procurador de Justiça, Eduardo Daniel Pereira Filho. E eu queria...

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Presidente, Questão de Ordem, também Deputado Wellington.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Deputado Glalbert está falando.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - No momento oportuno, Presidente Davi, a gente pudesse fazer, após o Pequeno Expediente, um Minuto de Silêncio, em homenagem ao falecido.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) – Presidente, só aproveitando no mesmo ensejo, fazer um Minuto de Silêncio em homenagem à digital influencer, influenciadora digital, Adriana Oliveira, de 27 anos, que foi barbaramente assassinada, dentro da sua própria casa, na cidade de Santa Luzia, no último fim de semana, e que consternou todo Estado do Maranhão, não só a cidade de Santa Luzia, mas todo Estado do Maranhão. E que a Assembleia Legislativa, neste momento, possa encaminhar uma Mensagem de Pesar aos familiares e amigos. Que Deus possa confortar o coração de todos, neste momento de dor, e que possa ser feita justiça, que as mulheres não possam ter as suas vidas banalizadas e assassinadas, como se não fossem nada. Então, a nossa luta em defesa das mulheres do Estado do Maranhão, solicitando um Minuto de Silêncio em homenagem à Adriana Oliveira, da cidade de Santa Luzia.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Senhores deputados, ao final do Pequeno Expediente, nós vamos fazer este Minuto de Silêncio, o Deputado Júnior França, Deputado Wellington também já tinha pedido esta solicitação, e nós iremos acatar.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO

DAVI BRANDÃO - Oradores inscritos, no Pequeno Expediente, Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos! Que Deus seja louvado, que Deus estenda as suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão, sobre a sua população. Sr. Presidente, demais Membros da Mesa, Deputados, Deputadas, nosso mais cordial, bom dia! Trago aqui, inicialmente, já pedimos um Minuto de Silêncio em homenagem a jovem Adriana Oliveira, uma mãe, deixou órfão uma criança, sem compreender o que aconteceu. O Estado do Maranhão ficou consternado com esta brutalidade, com este crime violento na cidade de Santa Luzia. Mais uma vez, que Deus possa confortar o coração de todos os familiares, de todos os amigos e que a justiça seja feita, que as mulheres sejam respeitadas e tenham as suas vidas garantidas, as suas integridades garantidas no estado que clama por justiça. E a nossa luta permanente, aqui na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, justiça para a população, segurança para a população. Uma Audiência Pública também realizada na Assembleia Legislativa com os conselheiros tutelares, uma Indicação nossa, inclusive solicitando concurso público ou seletivo para peritos, psicólogos, profissionais para atender na perícia do complexo, pela complexidade das crianças e adolescentes, atendidos pela Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente. Então, a luta permanente do Professor e Deputado Wellington do Curso em defesa de crianças, defesa dos adolescentes e principalmente apoio total a todos os conselheiros tutelares do Estado do Maranhão. Uma luta permanente do nosso mandato. Agora pela manhã, iniciei o dia logo cedo no Entrepasto Pesqueiro de São Luís. Uma luta antiga do Professor e Deputado Wellington do Curso. 2016, 2017, 2019, estivemos lá reunidos com todos os pescadores, com todos os empresários, com todos que trabalham com beneficiamento de pescado e apresentaram um Projeto. Já se passaram quatro anos, o Projeto estava pronto. Desde o ano passado, não foi entregue, estamos cobrando, em janeiro, fevereiro, março. Hoje está sendo a entrega, não vou participar, um ato do Governo do Estado, mas já estive logo cedo conversando com todos os trabalhadores para que possam ter os seus anseios garantidos. Todos os trabalhadores, todos os beneficiadores de pescado, de hortaliça, todos da lanchonete, todos possam ser contemplados. Vamos continuar fiscalizando, vamos continuar atentos para que todos possam ser beneficiados. Parabéns pela inauguração hoje. Na última semana, desde quinta-feira, eu estava na rua, estava na estrada com nosso Projeto Gabinete Pé na Estrada, fiscalizando algumas escolas, rodovias estaduais, rodovias federais. Aqui vou me reportar à escola Centro de Ensino Bandeira Tribuzi, na cidade de Santa Inês, que é um prédio antigo dos antigos Caics da década de 90, na época de Leonel Brizola, e que é um prédio que necessita de reparos, de manutenção. Os alunos, professores e pais solicitam do Governo do Estado uma atenção para com a Escola Bandeira Tribuzi, lá em Santa Inês. Visitamos também o Centro de Ensino Nossa Senhora da Conceição, lá no bairro Vinagre, em Viana. Eu estive em Viana, na semana anterior, visitando Marcelinho Campelo, estive novamente em Viana, visitando Nossa Senhora da Conceição. A população estudantil, escolar, pais, alunos, professores necessitam do reparo dessa escola. Fui muito bem atendido pela diretora e pelos alunos. Aqui a solicitação ao Governo do Estado para que possa fazer a manutenção, os reparos dessa escola na cidade de Viana. Estivemos também na cidade de São Pedro dos Crentes, fiscalizando a Escola Pastor João Jonas. Reclamação de que a escola já demora a manutenção, a reforma, há mais de um ano, dois anos. Estivemos na escola, que está praticamente pronta. E o que que falta para entregar? Faltam os ares-condicionados, o mobiliário, as cadeiras. Os alunos estão tendo aulas de forma remota. Vejam só o absurdo. Alunos que estão no 3.º ano, concluíram, nos últimos dois anos, o 2.º e 3.º anos, e não estiveram na escola. Alunos do 1.º ano e do 2.º ano, professor Arnaldo, Presidente da Comissão de Educação, que até agora não conhece a escola, há um ano ou dois anos estão tendo aula remotamente, a pandemia já acabou. Então, três escolas que eu visitei no último final de semana. No final de semana anterior, eu estive no povoado Cordeiro, lá em Pio XII, eu estive na cidade de Igarapé do Meio visitando a escola também, estive na cidade de Monção, problema de

um gerador, a Equatorial corrigiu, já faltou energia na cidade, danificou o transformador, já estamos solicitando ao Governo do Estado para que possa rever a situação. Presidente, me considera só um minuto para que eu possa concluir, por gentileza. Recebemos várias denúncias da cidade de Zé Doca. O Centro de Ensino Francisco de Assis, mais conhecido como Bandeirantes, e que os alunos foram liberados, e agora chamaram para reunião, e vejam só o absurdo, aluno do 1.º ano, 14, 15, 16 anos, tendo aula à noite, e o diretor se vangloriando disso: “Nós fizemos um acordo que todos concordaram”. Que concordaram uma ova, diretor, que que é isso? Desse um jeito, os alunos não podem ser liberados de forma remota, ou o aluno está revezando o 1.º ano, tendo aula segunda, quarta, sexta, e o 2.º ano às terças, quintas e sábados, jogando o aluno de 14, 15, 16 anos para ter aula à noite. Na próxima sexta-feira, às 8 horas da manhã, eu estarei na cidade Zé Doca para conversar com professores, com os pais, com os alunos, para que a gente possa encontrar uma saída junto da Secretaria de Educação, junto à URE, junto ao Governo do Estado. Eu vou concluir, Senhor Presidente. E na cidade de Zé Doca, nós temos várias denúncias. Vou trazer aqui, amanhã, várias denúncias da direção da escola, de perseguição, de constrangimento...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Libera o áudio do Deputado para ele concluir. Conclua, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Nenhum aluno será constrangido, será perseguido na cidade de Zé Doca, no Centro de Ensino Francisco de Assis, o antigo Bandeirantes, nenhum aluno. Eu já tenho várias provas, vários testemunhos de perseguição. E o diretor da escola, eu estarei pessoalmente, vou ligar pessoalmente para ele. Vou agendar na sexta-feira. Vou à URE, vou à Secretaria de Educação, e vou pessoalmente na sexta-feira. Dia 21, às 8h, eu estarei na cidade de Zé Doca me reunindo com professores, pais e alunos, para tratar... Presidente esse seu um minuto está muito rápido, meu Presidente. Mas enfim, estarei também às 11h na cidade de Penalva.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Deputado conclua, já passaram dois minutos. Segundo orador inscrito, Deputado Carlos Lula por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas. Senhor Presidente Deputado Davi, que hoje preside a sessão desta Casa. Eu queria utilizar o Pequeno Expediente no dia de hoje para três ou quatro breves recados. Primeiramente, eu vejo aqui o Deputado Florêncio Neto, que preside nossa Comissão de Constituição e Justiça. Eu acho que o áudio está ruim hoje. Eu vejo aqui o Deputado Florêncio Neto, que preside nossa CCJ, e queria pedir, Deputado Florêncio, eu tenho notado que alguns projetos que propus já alguns meses têm tido tramitação mais demorada, mas eu queria pedir que V. Exa. pudesse analisar com carinho o Projeto de Resolução que atribui ao ator Antônio Saboya, do filme Ainda Estou Aqui, o título de Cidadania Maranhense. Ele, apesar de não ter nascido no Maranhão, tem origem aqui, é filho do famoso jornalista maranhense Napoleão Saboya. Ele nasceu na França, mas tem sua carreira e tem traços e origem aqui no Estado do Maranhão. É orgulho para o nosso Estado também. Então, se for possível, V. Exa. coloca na pauta da Comissão de Constituição e Justiça o mais breve possível. Eu pediria para que a Casa possa deliberar e a gente possa fazer essa justa, justíssima homenagem a ele que, ao lado do Rômulo Estrela, talvez seja um dos dois maiores atores maranhenses dessa geração. Mas eu queria também fazer um pedido à Secretaria de Infraestrutura. Não só, Deputado Yglésio, a MA-014 com problemas, mas diversas outras rodovias estaduais. A gente sabe que as chuvas estão muito intensas no início deste ano e a gente teve ontem o corte da estrada que liga Lago Verde a Lago Açú. Então, a gente também pede atenção da Secretaria de Infraestrutura, para que possa fazer a correção, da maneira mais urgente possível, também desse trecho da rodovia. E, por fim, eu queria lembrar, Deputado Fernando Braide, que, no dia de ontem, mais um Estado resolveu zerar o ICMS de imposto de produtos que compõem a cesta básica; dessa vez, o Estado de Santa Catarina. Então, eu também faria esse pedido ao Governador

Carlos Brandão, que possa analisar. Já há um Projeto tramitando na Casa, que se propõe zerar o ICMS dos produtos que compõem a cesta básica no Estado do Maranhão. É o pedido também que a gente faz e roga ao Governador Carlos Brandão. Eram esses recados. Obrigado, Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço ao Deputado Carlos Lula. Convido o Deputado Rodrigo Lago, por 5 minutos.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia, servidores desta Casa, povo do Maranhão. Senhor Presidente, quero comunicar aqui que protocolamos – eu, o Deputado Carlos Lula, o Deputado Ricardo Rios e o Deputado Othelino – um Requerimento para que a Assembleia faça uma audiência pública acerca do processo seletivo, que foi realizado recentemente pela Secretaria de Estado da Educação. Acredito que quase todos os Parlamentares, se não todos os Parlamentares desta Casa, receberam – em suas redes sociais, pelo *WhatsApp* ou até mesmo pessoalmente, andando pelo Estado do Maranhão – supostas acusações acerca desse processo seletivo. Nós mesmos podemos acompanhar várias edições do Diário Oficial, em que um dia saiu uma lista de candidatos que seriam contratados pelo Estado e no dia seguinte a lista já era outra. E as informações não foram dadas à sociedade de forma transparente. Acredito que a transparência elimina exatamente a dúvida acerca da legalidade, da higidez do processo de contratação, pelo Estado, de professores e professoras para nossa rede pública estadual. As aulas já começaram, mas infelizmente temos esse grave problema a ser enfrentado por esta Casa, um debate necessário e, por isso que eu estou propondo uma audiência pública, para que nós possamos receber comitivas desses candidatos que alegam terem sido prejudicados nesse processo seletivo, para, ouvindo esses professores, ouvindo essas pessoas que disputaram esse processo seletivo de contratação, ouvindo também o Governo do Estado, se for o caso, a Secretária de Estado da Educação, a sua equipe, para que a Assembleia possa tomar uma posição sobre o tema, porque não é razoável que um tema deste circule nas redes sociais sem que saibamos da sua veracidade, da sua correção, da adequação deste procedimento que sabemos todos deve seguir o Princípio da Impessoalidade. Se havia critérios estabelecidos para que as pessoas disputassem estas contratações, estes critérios devem ser obedecidos pela administração pública sem benefício ou prejuízo de quem quer que seja. Então, esta é a nossa intenção, Presidente Arnaldo, que preside a Comissão de Educação, é que esta Casa aprove uma Audiência Pública. Alguns Deputados já se manifestaram sobre o tema, seja aqui da Tribuna, seja também na própria... nas reuniões que já fizemos da Comissão de Educação, aqui da Casa. E esta é a proposta que eu faço aqui à Casa. Espero que seja apreciada, o mais rápido possível, para que nós possamos debater este tema, averiguar as supostas denúncias de irregularidades com relação ao processo seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Educação. Encerrado este tema, tenho também outro assunto a tratar hoje. O Deputado Carlos Lula falou, ainda há pouco, protocolamos, um grupo de Deputados protocolou o Projeto de Lei Ordinária 143/2024 que propõe exatamente zerar o ICMS da nossa cesta básica. Sabemos o grande desafio que está hoje o País enfrentando para conter a inflação. E é exatamente, neste propósito, que nós apresentamos este Projeto de Lei, aqui na Casa, já faz alguns dias, está tramitando. E a gente faz um apelo ao Governo do Estado que encampe esta proposta, não olhe para os autores da Proposta e sim para o seu mérito, porque a proposta realmente é meritória. O Governo do Estado, quando encaminha Projetos para esta Casa, que levam ao desenvolvimento do Maranhão, que levam muito especialmente o combate à pobreza e à fome no nosso Estado, recebe desta Casa o apoio unânime, como foi o caso do Programa Maranhão Livre da Fome. E acho que este Projeto também levará da mesma forma. Nós que acompanhamos os números da arrecadação do Estado, vimos que a arrecadação cresceu em um ano apenas, e ainda no ano passado, 25%, a arrecadação própria. Significa dizer que há espaço fiscal amplo para que zerada a cesta básica, não afete as finanças públicas estaduais.



E é este o apelo que nós fazemos ao Governo do Estado, que encampe este Projeto, apresentado por estes Parlamentares, e que oriente a base a aprová-lo, e depois o Governador sancionar, para zerar o ICMS da cesta básica no Maranhão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço, Deputado! Convido o Deputado Cláudio Cunha, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA - Declino Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Convido o Deputado Júlio Mendonça, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Sr. Presidente Deputado Davi e demais Membros da Mesa, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, internautas, servidores, bom dia! Prazer em voltar a esta Tribuna, no início desta Sessão, para fazer alguns registros que eu considero importantes. Primeiro, fazer o registro da visita do Ministro André Fufuca na nossa cidade de Viana ontem, juntamente com o Deputado Márcio Jerry representando a bancada federal, também demais autoridades presentes lá, justamente para inaugurar uma quadra esportiva no Ifma Campus Viana. O Ifma Campus Viana é uma importante instituição, é um farol de desenvolvimento para a região dos Campos e Lagos, por isso quero também parabenizar o reitor do Ifma, professor Carlos César, o diretor do campus de Viana, Leovegildo, conhecido como nosso Léo, nosso querido Léo que faz um excelente trabalho em prol do desenvolvimento da nossa região. Então, agradecer muito ao Ministro Fufuca, ao Prefeito Carrinho que, logo em seguida da inauguração do Ifma no Campus de Viana, nós recebemos o Ministro na Prefeitura de Viana para assinar o termo de compromisso de construção de um ginásio poliesportivo dentro da cidade de Viana. Viana, como a Baixada, é um município carente de espaços esportivo, por isso tão importante é a construção de um equipamento que possa de fato fomentar o esporte. Então, não poderia deixar de registrar aqui a importante passagem do Ministro André Fufuca, no município de Viana, inaugurando essa obra no Ifma e destacando a construção do tão sonhado ginásio esportivo para nossa cidade. Outra coisa que considero...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Deputado Júlio, com licença, rapidinho. Eu queria que os seguranças lá de cima deixassem prosseguir, deixassem a livre manifestação na galeria. Manifestação silenciosa, por favor, nos termos do Regimento. Continue, Deputado Júlio, desculpe.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Eu entendo perfeitamente, Deputado Davi, e acho, de fato, fico feliz que essa galeria esteja recebendo uma manifestação pacífica e silenciosa. Meu respeito à causa de vocês, que é nossa causa também. Dando prosseguimento e indo para a parte final da nossa fala, quero também registrar uma importante reunião ontem com a Comissão em defesa da MA-014 aqui, na qual estavam presentes o Deputado Cláudio Cunha e o Deputado Yglésio. Pudemos fazer uma reunião justamente com o Secretário Aparício Bandeira, onde foram pactuados vários termos e criamos um grupo de trabalho para acompanhar a execução das obras da MA-014. Então, eu considero como exitosa a reunião. Parabenizar também os companheiros que vieram da Baixada, de vários municípios e que compõem a comissão na figura da nossa amiga Roseli, que vem também coordenando esse trabalho junto com o Vereador Júnior Getúlio, Vereador Florimar e demais membros dessa comissão. Acho que é importante esta Casa participar de uma forma responsável, firme, cobrando a execução, a melhoria da MA-014. Então, finalizo a minha fala, registrando esses dois momentos importantes, tanto em Viana quanto ontem, aqui, a reunião na Sinfra em defesa da MA-014. Nosso mandato continuará firme, convicto do seu papel e do nosso compromisso com o povo do Maranhão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Agradeço ao Deputado Júlio. Convido o Deputado Fernando Braide por 5 minutos.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão) -

Bom dia, Presidente, imprensa, internautas, todos que nos acompanham, hoje também a galeria da Casa. Dá meus parabéns aqui ao Presidente interino Davi Brandão, que liberou a manifestação pacífica, silenciosa aqui na Casa. E fico feliz desse ano a galeria da Casa estar sendo utilizada de forma adequada, já que, no primeiro e no segundo do ano, a população do nosso Estado não pôde participar desse espaço público, que é livre e aberto, para que a gente possa nos aproximar de volta da população do nosso Estado. Então, fica aqui meu reconhecimento e felicidade quanto ao uso adequado deste espaço aqui, em nosso Estado. Queria voltar a cobrar hoje, aqui, também a redução do ICMS na cesta básica aqui, em nosso Estado. Eu e mais outros cinco colegas parlamentares aqui, da Casa, entramos com um projeto de lei pedindo a redução para ajudar, de fato, a população mais carente do nosso Estado. Isso decorreu também do movimento nacional de o Governo Federal isentar a tarifa de importação de alguns produtos básicos em nosso país, pedindo também para que os Governos Estaduais acompanhassem, zerando o ICMS da cesta básica nos Estados. Alguns Estados já haviam feito anteriormente essa isenção, outros Estados têm adotado agora em parceria com o Governo Federal. Eu vi agora, hoje, um anúncio do Governo de Santa Catarina também zerando o ICMS de alguns itens da cesta básica. E venho aqui de novo para não deixar esquecido para o Governo do Estado não achar que foi só uma cobrança isolada e que nós vamos esquecer do assunto. Jamais! A população carente do nosso Estado sempre será lembrada. A gente precisa combater esse mal que é a inflação, principalmente uma inflação que corrói e destrói a camada mais pobre aqui do nosso país e principalmente do nosso Estado, onde tem o maior índice de pobreza do país. Venho aqui pedir o levantamento que o Governo do Estado ficou de fazer na semana passada. Inclusive o Deputado Yglésio teve contato com o Secretário de Fazenda, cobrando as informações. Então, fica aqui para mim a cobrança junto ao Governo do Estado e para o Deputado Yglésio também, que manteve o contato lá, para saber como está esse levantamento. Os outros Estados ou já fizeram ou já estão fazendo, e o Maranhão, onde realmente importa para a população mais pobre, está ficando para trás mais uma vez, infelizmente. Então, fica aqui minha lembrança ao Governo do Estado, assim como os outros colegas também já fizeram aqui a lembrança. Nós não vamos esquecer! Se o Governo do Estado está pensando que vai deixar o assunto passar, que a gente vai esquecer a cobrança, vai se enganar, porque nós vamos cobrar toda semana para ajudar a população do nosso Estado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Registramos a presença em plenário do Senhor Cláudio Azevedo, Vice-Presidente Executivo da Fiema. Seja muito bem-vindo a esta Casa, Senhor Cláudio. Ele, que veio nos fazer um convite, teria hoje um almoço com os Deputados para se fazer presente. Mas, em virtude de algumas programações que foram modificadas, ele está refazendo esse convite. Mas vai acontecer e esta Casa estará aqui sempre de portas abertas para lhe receber. Seja muito bem-vindo. Ainda no Pequeno Expediente, Deputado Yglésio Moisés, por 5 minutos. Deputada Daniella, por 5 minutos.

A SENHORA DEPUTADA DANIELLA (sem revisão da oradora) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, Deputadas, imprensa, telespectadores que nos acompanham através da TV Assembleia, ouvintes da Rádio Assembleia, internautas, galeria, bom dia a todos, bom dia a todas. Hoje, eu venho aqui a esta Tribuna para trazer, para me manifestar em relação aos inúmeros casos ainda de feminicídio. Venho aqui trazer o caso da Adriana. A Adriana de Oliveira, que foi assassinada a tiros dentro de casa na noite de sábado, dia 15 de março de 2025, em Santa Luzia do Maranhão. Quero inicialmente expressar aqui a minha solidariedade à família, ao filho, aos amigos de Adriana, que hoje vivem com a dor da perda, com a dor da saudade. Quero também fazer referência aqui ao nosso Governo do Estado, por ter aprendido os suspeitos, os culpados pelo crime, por ainda estar investigando a motivação desse bárbaro crime, em que tiraram, vitimizaram uma jovem que era muito querida dentro da cidade de Santa Luzia, e a gente fica muito triste em saber que a Adriana é mais uma vítima do feminicídio, é mais uma vítima da violência dentro do nosso País, que está entre os



inúmeros casos, Deputado Neto, de mulheres que têm perdido a vida para o feminicídio. Só nos últimos oito anos, foram mais de dez mil mulheres que perderam a vida pelo feminicídio. Quero aqui me reportar à Galeria e dizer que é legítima a manifestação de vocês, que para a gente é muito bom poder receber o povo do Maranhão na Casa do Povo, ter estas portas abertas para receber e para ouvir os pleitos, as demandas, e as reivindicações da população a qual nós representamos. E que a gente está aqui para somar forças contra qualquer tipo de injustiça cometida, principalmente no que tange a nós, mulheres. E a Adriana, que é mais uma vítima da violência, que talvez se lá atrás tivesse sido protegida devidamente, se lá atrás tivesse feito uma denúncia, e a denúncia, de fato, tivesse sido levada em consideração, se tivesse uma medida protetiva, não teria se tornado mais uma vítima deste bárbaro crime que acontece na cidade de Santa Luzia. E sempre pensando em levar mais informações para as mulheres do nosso Estado, porque nós precisamos, sim, levar informações, mostrar quais são os direitos que nós, mulheres, temos. Precisamos, sim, mostrar que as mulheres não estão sozinhas, que estão amparadas pela Justiça, porque eu ainda acredito na Justiça no nosso País. Que a gente dê entrada em mais um Projeto de Lei para publicizar um número que já é bastante conhecido, 180, um número para que as mulheres possam fazer as denúncias. E neste Projeto, a gente pede que se torne obrigatório que as empresas de produtos alimentícios fixem nos seus rótulos de alimentos a publicidade do número para que as mulheres possam cada vez mais estarem amparadas e terem conhecimento, denunciarem. E nós que sabemos que as mulheres, dentro de casa, ainda fazem supermercado, ainda estão ali cuidando, além de trabalhar fora, de cuidar da família, de ter mil e uma funções, fazer múltiplas funções ao mesmo tempo, a gente sabe que todas nós temos acesso aos alimentos. E foi pensando nisso que a gente pensou justamente nos rótulos de alimentos para publicizar mais este canal de denúncia que nós temos aí. Então, finalizo aqui, me colocando sempre à disposição para ouvir as reivindicações, para defender as legítimas pautas do povo do Maranhão. E para dizer que a gente está aqui para isso, para, de fato, ser a voz de todos vocês, aqui dentro do Parlamento Estadual. Muito obrigado, e que Deus nos abençoe!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Obrigado, Deputada Daniella. Convido o Deputado Yglésio, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos! Tenho alguns comentários a fazer aqui, hoje, na Tribuna. O primeiro deles é a respeito da manifestação do 16 de março que teve aqui em São Luís. A manifestação fruto de uma teimosia e de vaidade de fato. E manifestações como essas terminam enfraquecendo o movimento, por quê? Porque elas são fruto da cabeça de uma pessoa, duas pessoas, e não das lideranças do grupo. O Presidente Bolsonaro, desde o início, disse: “Não quero fazer manifestação fora do Rio, talvez São Paulo não consiga controlar, mas quero tomar de conta da manifestação no Rio”. Para quê? Para ter a possibilidade de controlar a manifestação, no sentido de não haver excessos, porque excessos neste momento é tudo aquilo de que a gente não precisa. Nós não precisamos de excessos neste momento. Por quê? Nós já vivemos um momento de perseguição ao Bolsonaro e a todos que acompanham o Bolsonaro politicamente. Infelizmente, o Brasil se transformou nisso aí. Nós estamos às vésperas de um julgamento em que um ex-Presidente vai ser julgado pelo STF, que muda o regulamento conforme o humor do dia. E, claro, tem um monte de pessoas que não têm prerrogativa de foro e que também estão sendo julgadas à semelhança das pessoas que clamam por anistia por conta dos atos de 8 de janeiro. Então, lamentavelmente, aconteceu a manifestação por teimosia. Houve pessoas que marcaram manifestação e foram para o Rio de Janeiro, e assim não tem sentido algum, mostra uma incoerência muito grande, enfim. Vamos lá. O que está acontecendo também aqui no Maranhão do ponto de vista da segurança pública é caótico, Cláudio, o que gera insegurança até para o empresariado. Vou te dar um exemplo: a cidade de Bacuri, uma cidade pequena do nosso litoral, a cidade de Bacuri hoje é dominada pelo Comando Vermelho. A população em Bacuri está desesperada. Ontem foi decretado, pasmem, toque de recolher às 8 horas da noite pelos

faccionados. Mandaram fechar tudo. Toque de recolher, todos em casa. No último mês, nove homicídios. Graças a Deus, seis de faccionados, que independe, isso aí é favor para a humanidade. Mas três pessoas, como o senhor Ediel, taxista, pessoas que trabalham, lutadores, pessoas honestas, que perderam suas vidas por conta de quê? Da criminalidade. Então me parece que finalmente a Secretaria de Segurança começa a dar alguma resposta. Isso não é só em Bacuri. Em Matinha, ontem, eu soube que está um território de facções. A Baixada em si está cada vez mais contaminada por facções e é, portanto, preciso uma ação enérgica. Falando em Baixada, registrar ontem também, agradecer a confiança da população, a presença dos colegas Deputados Júlio e Cláudio Cunha na reunião na Sinfra, na qual ficou pactuado com a população que vai ser intensificada a obra, vai ser feito um recapeamento na MA-014 de maneira adequada, enquanto, claro, se trabalha para fazer de fato pavimento estruturado, que é muito mais caro, mas que é a solução definitiva para o problema, mas uma boa resposta da Sinfra finalmente em relação à MA-014. Não poderia deixar de tratar aqui também do absurdo que chegou a mim, na semana passada, sobre a eleição do Coren. Pasmem vocês, Deputado Fernando, a eleição do Coren do Maranhão foi feita e venceu uma chapa que teve trinta e sete certidões falsas dentro do processo de inscrição, que falsificou certidões tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual. E, lamentavelmente, a gente não entende por que até o momento, tendo em vista que a Justiça Federal assinou atestando a não veracidade das certidões, o corregedor Zé Luiz, à época, atestou também certidões falsas, e a Justiça até o momento não afastou essa diretoria eleita de forma completamente fraudulenta. Então, fica o nosso protesto à Justiça e que atenção seja dada a esta Casa, e que atenção, na verdade, seja dada a esta causa. Só para finalizar aqui, meu Presidente, não poderia deixar de expressar a minha tristeza em saber o quanto... Olha, nós estamos lascados nesse país. Não tem mais segurança de nada. Está chegando ao ponto realmente de fugir para as montanhas, talvez seja necessário. Porque a gente viu, na semana passada, um voto do Ministro Alexandre de Moraes em relação ao processo de eleição desta Casa que é uma verdadeira vergonha. O Ministro não se indignou a ler os autos do processo para proferir um voto tão apressado que ele comeu até letras das palavras. Ele inovou lexicamente. Criou a forma verbal do “divergir”, o “diviro”. Não se sabe nem o que é “diviro”, mas estava lá em letras maiúsculas na petição.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Liberem o áudio do Deputado para concluir.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - Estava em letras maiúsculas no despacho do voto: “Eu *diviro* da Ministra Carmen Lúcia.” Criou um tal de Princípio de Anualidade. Ele criou um tal de Princípio de Anualidade Eleitoral, como se nós aqui, Casa Legislativa, estivéssemos submetidos ao Código Eleitoral. Nós não estamos. Para tentar fazer com que a regra, que foi a regra adotada desde 1991, fosse aí, tivesse ares de ter sido alterada em cima da hora, e não foi. Mais lamentável é ver que bons juristas vão aos veículos de imprensa defender o indefensável, de dizer: “Não, como esse dispositivo foi anulado, esse inciso IV não existia, não existe agora, e não tem regra.” Pelo amor de Deus! Não vamos zombar da inteligência das pessoas. E para finalizar, em relação a essa situação do ICMS, que o Deputado Fernando trouxe aqui à tribuna, a gente tem conversado com o Secretário Marcelo. Ele, amanhã, já deve estar de volta às funções, porque teve necessidade de uma breve licença, e volta já com esses números de arrecadação em relação a essa situação do ICMS da cesta básica. Lembrando que é preciso - aproveitar que o Cláudio Azevedo está aqui e é um grande representante do empresariado - de uma pactuação também com a classe empresarial, no sentido de que, se houver eventualmente redução desse ICMS, para que ele seja repassado, Cláudio, também ao consumidor. Porque, às vezes, a gente sabe que o empresário se coloca numa posição de estar trabalhando sob muita pressão de custos, e aí pequenas reduções como essa, porque o ICMS da cesta básica já é no máximo 8%, então termina que, às vezes, o empresário tenta, para fazer um pouco de caixa, capital de giro, a gente entende isso aí, pegar um pouco daquela margem que ele tem de desconto de tributação e colocar como reinvestimento na empresa ou de saneamento de contas também,



porque não está fácil ser empresário no país.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Conclua, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Mas nós pedimos que, nesse momento, caso, de fato, se caminhe para um movimento de zerar o imposto da cesta básica, pactue-se com o empresariado, para que nós possamos repassar o máximo possível desse alívio tributário que será dado, para que seja dado também alívio para a população do ponto de vista de preço e inflação. Muito obrigado a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Senhores, antes de iniciar a Ordem do Dia, peço a todos os presentes 1 minuto de silêncio, por solicitação dos Deputados Júnior França e Wellington do Curso, em respeito à memória da Senhora Adriana Rosa de Oliveira, vítima de feminicídio no município de Santa Luzia, e por solicitação do Deputado Gjalbert Cutrim, em respeito à memória do Ex-Procurador da Justiça Eduardo Daniel Pereira Filho, falecido ontem.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – 34 Deputados presentes. Projeto de Resolução Legislativa em discussão e em votação no 1º turno, tramitação ordinária. Projeto de Resolução Legislativa nº 25/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão, (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Matéria vai a 2º turno. Requerimento à deliberação do Plenário. Requerimentos de n.º 71 a 87/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Inscrito no Grande Expediente, por até 30 minutos, com direito a apertes, Deputado Ricardo Arruda.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA (sem revisão do orador) - Bom dia a todas e a todos, Sr. Presidente Deputado Davi Brandão, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, servidores da Casa, as pessoas que nos acompanham na Galeria e aproveito para saudar as mulheres presentes, aqui na Galeria da Assembleia, e para dar as boas-vindas e parabenizar pela manifestação legítima que estão fazendo aqui, hoje, nesta Casa. Senhoras e Senhores, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, povo do Maranhão, evito tratar de temas paroquiais, nesta Tribuna, Deputado Júlio Mendonça. E se este fosse um caso circunscrito à minha cidade, que dissesse respeito só à Grajaú, Deputado Florêncio Neto, eu não traria a esta Tribuna este tema, Deputado Arnaldo Melo, no entanto, o assunto que venho tratar aqui, Deputado Leandro, ganhou repercussão estadual, durante todo fim de semana. Trata-se do rompimento político do Prefeito de Grajaú, senhor Gilson Bonfim, com o grupo político que o elegeu e do qual eu faço parte. Se fosse apenas um rompimento político, Deputado Arnaldo Melo, eu não estaria aqui, porque a gente sabe que isso faz parte do jogo político. Infelizmente, às vezes, você confia em um aliado e este aliado o trai, faz parte do jogo político. Então, se fosse apenas isso, Deputado Lula, eu não traria este tema à Tribuna desta Casa. Mas o que me traz aqui, hoje, é que este rompimento se deu, Deputada Fabiana, por meio de uma narrativa repleta de inverdades, Deputado Aluizio, por meio de tentativas de confundir a população e, desta forma, justificar demissões, reduções de salário, incapacidade de retomada de serviços públicos essenciais. E aqui eu cito a retomada das aulas, que ainda não foram restabelecidas, da forma correta, já se passaram quase três meses de gestão. A constituição de equipes da saúde da família, boa parte das unidades de saúde da família do interior ainda estão sem equipes constituídas. Enfim, estas narrativas que buscam criar, Deputado Arnaldo, uma cortina de fumaça e desviar os olhos da população, sobretudo, a população de Grajaú para falta de planejamento, despreparo e, sobretudo, insensibilidade social. Venho, portanto, hoje, Deputado

Neto, como agente público, agente político que sou, esclarecer a população e prestar contas à sociedade, sobretudo, ao povo do meu município. Mas venho também, Deputado Arnaldo, e, sobretudo para defender algo que é muito caro para mim, que é o legado político do meu pai Mercial Arruda. Eu venho por tudo isso, por conta das denúncias infundadas, por conta das maledicências, mas eu venho aqui nesta Tribuna hoje, Deputado Adelmo, defender o legado político do meu pai. Um homem de 81 anos de idade, 42 anos de vida pública, membro desta Casa por três mandatos, Prefeito de Grajaú durante cinco mandatos, e que todo o Maranhão reconhece o trabalho prestado por ele por este Estado, além da dedicação que ele tem por Grajaú. E começo tratando sobre as “razões”, entre aspas, Deputado Arnaldo que motivaram esse rompimento. O Prefeito de Grajaú alega que recebeu a gestão de Grajaú repleta de dívidas, repleta de contas. Deputado Arnaldo Melo, V. Exa. entende de administração pública, vários colegas aqui, Deputados, já foram Prefeitos, ele alega os débitos previdenciários do município, que são um problema nacional, a maior parte dos municípios possuem débitos previdenciários. Não é por acaso que, de tempos em tempos, a União abre refinanciamentos para que os municípios possam regularizar esses débitos. Isso o Prefeito Mercial herdou do seu antecessor, e nem por isso o Prefeito Mercial utilizou como subterfúgio, como pretexto para deixar de trabalhar ou para fazer o que tinha que ser feito. Prefeito Mercial nunca utilizou desse pretexto, Deputado Aluizio, para demitir funcionários, para reduzir salários, para não restabelecer corretamente serviços públicos. Ele buscou a solução do problema e, aliás, Senhores Deputados e Senhores Deputadas, o bom gestor se mostra, Deputado Davi, V.Exa. foi secretário do seu pai, é justamente na diversidade. Se a Prefeitura fosse um mar de rosas, seria muito fácil administrar. Eu tenho certeza de que seu pai passou por dificuldade na gestão, encontrou débitos para pagar, mas nem por isso ele se aproveitou disso como subterfúgio ou como desculpa para criar uma cortina de fumaça sobre a população e disfarçar a sua própria inoperância, a sua própria incapacidade, a sua própria falta de sensibilidade social. Para que se restabeleça plenamente a verdade, eu faço questão aqui de dizer os débitos que o Prefeito Mercial deixou. Prefeito Mercial Arruda deixou um débito de R\$ 6.311.737,76. Esse foi o débito que o Prefeito Mercial deixou na Prefeitura de Grajaú. Falo nesta Tribuna e posso comprovar, e esse débito é de conhecimento do Prefeito, que na semana assumiu. O Prefeito Mercial e eu estivemos com ele apresentando essa situação. Deputado Aluizio, sua esposa é Prefeita de Chapadinha, grande Prefeita, a dimensão da Prefeitura de Chapadinha é semelhante à de Grajaú. Deputado, um débito de R\$ 6 milhões inviabiliza uma gestão, é motivo para demissões, é motivo para redução de salários, é motivo para deixar de iniciar as aulas no período correto, é motivo para deixar de organizar as equipes do PSF e colocar para atender os povoados? Não é! Não é! E o que eu digo aqui, eu passei para o Prefeito e desafio o Prefeito de Grajaú, ou qualquer autoridade, ou qualquer cidadão a me dizer o contrário. Educação, Deputado Adelmo, educação. O Prefeito Mercial deixou um débito de R\$ 4.219.594,24. Só que o recurso para integralizar esse débito seria creditado, como foi, no dia 31 de janeiro de 2025, com a complementação do Fundeb relativo ao exercício 2024. Quem é gestor municipal, Deputado Yglésio, sabe disso, que existe uma complementação do Fundeb, relativa às complementações do VAAF e do VAAT, que são creditados no dia 31 de janeiro, e assim o foi. R\$ 18.702.337,52. Esse recurso foi suficiente para pagar os R\$ 4 milhões e 219 mil que ficaram de débito da educação como Restos a Pagar. Está na contabilidade para pagar o 14º salário. E é bom que a população do Maranhão saiba disso também: o 14º salário dos professores de Grajaú foi pago pelo Prefeito Mercial por conta desse recurso remanescente da gestão dele, que foi creditado no dia 31 de janeiro e também para pagar o terço de férias dos professores. Então, ainda são compromissos assumidos pelo Prefeito Mercial, e que foram pagos com recursos oriundos de seu mandato. Essa é a situação financeira do município de Grajaú, herdada pelo Prefeito Mercial: uma dívida de 6 milhões de reais. E é essa dívida que é utilizada como pretexto, como subterfúgio para a inoperância da atual gestão. Esse, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, é o motivo “técnico”. E coloco esse motivo técnico entre

aspas. Mas existem outros também que foram atribuídos para esse rompimento. Um dos motivos, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados - e V. Exas. compreendam a dimensão da coisa e a falta de lucidez da coisa - um dos motivos que motivaram o rompimento de um grupo político foi uma postagem no Instagram. Uma postagem no Instagram! Foi feita a postagem, Deputado Florêncio, no perfil do Prefeito, falando da retomada de um prédio público que foi um hospital público filantrópico. Foi um hospital filantrópico e o município está retomando. E eu pretendo, enquanto Deputado Estadual, contribuir, ajudar nessa reinstalação. E nessa postagem não colocaram o Vice-Prefeito. Apagaram a postagem. Colocaram o Vice, tiraram de novo. Repostaram. O que eu tenho a ver com postagem no perfil da Prefeitura, se colocou o Vice, se tirou? Mas quiseram, Deputado Florêncio, atribuir a mim. Deputado Davi, nós somos Parlamentares, nós somos Deputados Estaduais. Eu acho que nosso tempo tem que ser preenchido, tem que ser ocupado com questões de interesse do Maranhão. Eu não tenho tempo de estar conferindo perfil de Instagram, com exceção do meu, que quem gerencia sou eu, para saber se político A, B ou C estava na postagem. Para vocês verem o nível das motivações que levaram a esse rompimento. Outro motivo que foi colocado, denúncias em blogs. Blogs denunciaram supostas irregularidades em processos licitatórios do município de Grajaú. Querem atribuir a mim essas postagens, e a pergunta que eu faço a todas as colegas e todos os colegas: que interesse eu poderia ter em uma postagem de blog para sabotar, para desgastar, para criar problema a uma gestão que nosso grupo acabou de eleger? Que interesse eu poderia ter nisso? Uma gestão recém-eleita, cujo desempenho repercutiria, Deputado Yglésio, na minha recondução a esta Casa. Já que pertencia a meu grupo político, se fizesse uma gestão ruim, repercutiria na minha eleição ano que vem. Que interesse eu poderia ter, com dois meses de gestão, estar apresentando denúncia contra a gestão que nós acabamos de eleger? E a pergunta, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, que não quer calar: o prefeito atual, Deputado Arnaldo Melo, está integralizando os pagamentos da previdenciários? Já se passaram dois meses. Para ele apontar o dedo para a gestão do Prefeito Mercial e dizer que não está trabalhando como deveria, não está conseguindo conveniar por conta desses débitos, eu suponho que ele esteja pagando todas essas contribuições de forma regular. Porque para se apontar o dedo, Deputado Júlio, você tem que ter feito a sua parte. Eu suponho que todas as obrigações previdenciárias do Município estejam rigorosamente pagas a partir de 1º de janeiro de 2025, com a palavra do Prefeito de Grajaú. Mas, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, ainda tem algo que se deve observar: quem é gestor, quem se coloca na condição de político está suscetível a ataques. Eu fui Secretário de Administração no meu Município durante 6 anos, quase 6 anos. Fui alvo de denúncias em blogs, tive a intimidade da minha família devassada. Enfim, a gente que está na função pública, nós estamos sujeitos a esse tipo de situação, todos nós somos políticos. Agora o que eu fiz? E, detalhe, boa parte dessas denúncias, provenientes de povo amigo. A gente sabe que tem adversários externos, mas a gente tem internos também. Pessoas que têm interesses contrariados, Deputado Fernando Braide, que estão dentro da gestão, mas têm interesse contrariados. Eles lançam sua artilharia contra nós, é natural, acontece, acontece. Mas eu nunca utilizei do meu tempo nem para responder essas denúncias e nem para promover caça às bruxas, querer identificar quem fez. Se as denúncias eram baixarias puras e simples, Deputado Fernando, eu simplesmente ignorava, simplesmente ignorava. Agora, se tinha algum fundamento, se me traziam alguma denúncia grave contra a administração pública, a administração municipal, eu procurava investigar, identificar a pertinência dessas denúncias. Isso é o que eu fazia. Se era baixaria, eu ignorava, se tinha algum fundamento, eu não iria fazer caça às bruxas saber de onde surgiu, eu procurava investigar e fazer as correções necessárias se fosse, de fato, tivesse alguma procedência. Mas o que eu percebo, Deputado Catulé, é que, ao invés de investigar, ao invés de apurar se estas denúncias são verdadeiras ou não, a estratégia adotada pelo prefeito é colocar a culpa no carteiro, a culpa não é da denúncia, não é do fato, do suposto fato, a culpa é de quem veiculou a denúncia, a culpa é do carteiro e não da notícia.

Deputado Júlio...

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (aparte) - Deputado Ricardo Arruda, nós conhecemos aqui já o seu trabalho, nesta Assembleia, nesta Casa. Sabemos a preocupação e, de fato, o seu empenho em fazer um grande mandato. E eu tive oportunidade, inclusive de testemunhar a sua participação na luta pela eleição do prefeito de Grajaú tanto V.Exa. quanto seu pai e, de fato, eu ali, inclusive com a mudança de candidato era o Luiz Fernando, depois... então, foi uma luta muito grande. E a política traz várias lições para gente, de fato, não é fácil você apostar em uma eleição, você se envolver, colocar o coração, colocar suas expectativas e, de fato, com menos de três meses de mandato ter esse desfecho que teve, mas eu acredito, assim, sabe muito em Deus mesmo, mesmo neste processo da dinâmica política, eu sempre entrego a minha vida a Deus. E acho que, de fato, a traição é uma coisa muito grave na política, e que, geralmente, o povo não perdoa. Por isso, eu quero hipotecar o meu apoio a sua luta, da sua, do seu pai, conheço o seu mandato, conheço a história do seu pai, e, com certeza, V.Exa. com a habilidade, a experiência que V.Exa. e seu pai têm, haverão de encontrar um caminho para continuar ajudar Grajaú, embora eu acredito muito na dinâmica política. Eu espero que o prefeito possa fazer uma reflexão, para ver e reconhecer, de fato, quem foi que o ajudou a estar ali, porque é assim que tem que ser na política, a gente tem que ter a humildade de fazer a reflexão. Os conflitos têm que ser tirado do diálogo sincero na mesa, numa discussão, porque, de fato, a traição geralmente ... o povo não perdoa, por isso parabéns pelo seu discurso, continue na política, continue lutando, V.Exa. merece!

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Deputado Catulé.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (aparte) - Deputado Ricardo Arruda, eu já tinha uma simpatia pelo trabalho de V.Exa., com o dia a dia aqui, com a convivência, no dia a dia, da Assembleia, esta simpatia, ela se transformou em admiração, pela forma honrosa, pela forma dedicada, com que V.Exa. desempenha um mandato de Deputado Estadual, representando Grajaú, e representando todas as cidades que confiaram em V.Exa. este mandato. Uma das situações mais abjetas que eu acho da política é a traição. E eu falo com conhecimento de causa, porque também fui vítima de uma situação parecida com a sua na minha cidade, mas acho que nós não podemos nos medir pela régua dos outros. Eu acho que o caminho é esse que o seu pai e você vem trilhando ao longo dos anos, com dedicação, com perseverança e, acima de tudo, honrando a confiança e a responsabilidade que a sua população coloca em vocês. Eu queria deixar esse testemunho e queria te dizer que o poder não muda as pessoas, o poder apenas mostra quem elas são realmente. Continue assim, meu amigo.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Eu agradeço, Deputado Júlio, Deputado Catulé, a solidariedade de v. Exas. e digo o seguinte: na verdade, como V. Exa. mesmo colocou, Deputado Catulé, não foi a primeira e nem será a última traição política que presenciamos, mas o que mais me dói, o que mais me revolta é querer macular a história política do meu pai, querer justificar esse rompimento dizendo que recebeu uma prefeitura inviável, recebeu uma prefeitura atolada em dívidas, querer justificar a incapacidade administrativa da gestão colocando a culpa num político íntegro, dedicado, honesto e que tem uma história de vida construída. Para mim, isso é o que mais me dói. Eu sei que na política acontece isso com frequência, acontecem traições e, se fosse uma traição pura e simples, eu nem traria esse tema para a Tribuna da Assembleia, mas o que me dói é querer macular a história política de um homem como meu pai. E isso, Deputado Arnaldo, eu defendo com unhas e dentes. Eu defendo com unhas e dentes o legado do meu pai, a trajetória de vida que ele tem, a trajetória política que ele tem aqui no Maranhão. Isso eu defendo, Deputado Davi, com unhas e dentes. Quiseram dizer também, Deputado Yglésio, por favor.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (aparte) - Deputado, eu quero fazer coro às palavras dos que me antecederam em relação a V. Exa., que sabe do meu apreço, da minha admiração inequívoca sobre sua pessoa. E lamentar o que está acontecendo na cidade de Grajaú, porque nós sabemos o quão determinante foi e o quão impressionante é



isso aí, o quão vergonhoso é ver alguém, que, há poucos meses, foi tão ajudado, que foi retirado do território das impossibilidades eleitorais para ser alçado à condição de Prefeito da cidade de maneira tão precoce, já expressando o que há de pior na natureza humana, que é esse espírito de traição. Nós lamentamos, mas a gente sabe que política é como se tem o ditado: ela aprecia a traição, mas tem ojeriza profunda aos traidores. E todos os traidores têm um lugar reservado no baú da história, no baú da reciclagem política, e já hipoteco aqui o seu nome para 2028 na cidade de Grajaú. Já faço o lançamento da sua pré-candidatura aqui na Assembleia para trazer Grajaú para o aperfeiçoamento da gestão e de tudo que pode ser feito pelo município. Muito obrigado.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Deputado Yglésio, agradeço as palavras de V. Exa. e digo que a recíproca em relação a V. Exa. é verdadeira. Fico muito lisonjeado pela generosidade de suas palavras. E dizer, Deputado, que o povo é justo, o povo reconhece, o povo é justo, e que venham os próximos capítulos. Temos uma eleição em 2026, temos outra em 2028, e o povo, ninguém menospreze a sabedoria do povo, o povo sabe analisar, avaliar. E, assim como o povo reconheceu o Prefeito Marcial, dando aquela votação consagrada para o prefeito atual, eu tenho certeza de que o povo também não perdoará essa traição política, porque quem está sendo traído não somos nós, quem está sendo traído é o povo de Grajaú. Deputado Arnaldo.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO (aparte) - Bom dia, Deputado Ricardo, caros colegas Deputados, é com profunda tristeza que ouço o pronunciamento de V. Exa. nessa manhã, aqui, na Assembleia Legislativa. Primeiro registro a amizade que tenho há muitos anos com o colega de Plenário em vários mandatos, o Ex-Deputado, Ex-Prefeito, Ex-Secretário de Estado, homem com muito trabalho no Maranhão, Mercial Lima de Arruda, vosso pai. É um homem que tem uma história realmente laboriosa, uma história de empreendimento na política de Grajaú e do Maranhão. E tive a honra de ser Deputado representando aquele município alguns mandatos. Fizemos o que foi possível naquelas ocasiões durante vários mandatos. E essa história evoluiu para o momento atual em que o líder maior daquele município, aquele município secular, um dos municípios mais importantes do Maranhão, Município de Grajaú, hoje, nós temos o afastamento, pelo tempo do mandato, do ex-Prefeito Mercial Lima de Arruda, passando para o seu sucessor. Eu estou realmente assustado com o que V. Exa. relata nessa manhã, aqui, apesar de já ter conhecimento de alguns murmúrios pelas redes sociais e tudo. Mas eu acho muito precoce, como disseram aqui os nossos colegas que me antecederam. Muito precoce dois meses e meio apenas para já haver uma ruptura desta forma tão traumática para aquele eleitorado, que carinhosamente nós chamamos “os pés de coco”, o grande partido político da cidade de Grajaú. Tenho certeza que isso está sensibilizando e desorientando, inclusive, toda aquela classe política liderada pelo Mercial. Mas não sei se estou equivocado, mas eu ainda alimento a possibilidade de um entendimento, de uma reflexão. E que cada um compreenda a limitação do outro, que compreenda a necessidade de um sinergismo de força política naquele município entre os vereadores, secretários, o Prefeito atual, o Ex-Prefeito, que tem muito a nos ensinar. E Vossa Excelência, como Deputado que tão bem representa Grajaú e o Maranhão, registro aqui o seu desvelo pelas coisas de Grajaú e pelas coisas do Maranhão. Vossa Excelência tem sido um deputado muito atuante, muito trabalhador nas causas, não apenas de Grajaú, mas nas causas do Maranhão. Então, retorno ao raciocínio de que ainda tenho a esperança de que haja um momento de reflexão, próprio de nós os humanos, principalmente dos políticos, de superar divergências, e que a gente possa contornar esta situação, para continuar o grande trabalho que o Ex-Prefeito Mercial Lima de Arruda desenvolve naquela região, onde ele dedicou a sua vida inteira. E registro aqui também a passagem da grande Prefeita daquela cidade, nossa saudosa Lenilce Arruda, sua mãe, sua genitora, e que muito trabalhou por aquele Município. É realmente algo que precisa talvez do auxílio de todos nós, os amigos de Grajaú, para a gente tentar contornar, não apenas a questão política, mas principalmente o interesse do Município de Grajaú. Muito obrigado.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Eu agradeço,

Deputado Arnaldo Melo, V. Exa. sempre com tanto equilíbrio e tanta sabedoria. Dizer o seguinte, Deputado, da nossa parte, a porta permanece aberta, como sempre esteve. Nós, até último momento, buscamos essa conciliação. Assim como permanecemos buscando, até porque nós entendemos que os interesses do Município estão muito acima de eventuais diferenças pessoais. Então, isso o Prefeito Mercial fez questão de enfatizar ontem, quando nós estivemos na rádio. Isso foi dito ao Prefeito na antevéspera, aliás, na véspera, do rompimento, quando eu e meu pai tivemos a iniciativa de procurá-lo para buscar a pacificação. E essas portas permanecem abertas, sempre estarão, meu pai sempre foi um homem de diálogo, assim, como eu também sempre fui. Então, nós sempre teremos essa compreensão de que os interesses do povo estão muito acima dos interesses que eventualmente possam ser colocados em choque por conta de diferenças políticas ou pessoais. Mas, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, já me encaminhando para o fim, e peço ao Deputado Davi um pouco de tolerância com relação ao tempo, vou concluir o mais rapidamente possível. Se já não bastasse tudo isso, Deputado Leandro, a coisa resvalou também para a baixaria. Se não bastasse a denúncia supostamente técnica de dívidas impagáveis, se não bastassem acusações infundadas de que eu estaria municiando blogs para fazer denúncia contra a Prefeitura, a questão resvalou também para a baixaria, resvalou também para a baixaria! Eu não gostaria nem de tratar disso. Se não chegasse aqui, se não tivesse chegado aqui na mídia de São Luís, na mídia estadual, eu não trataria sobre isso, mas como chegou, eu me sinto na obrigação de tratar. A última versão do rompimento, a última motivação do rompimento, teria sido uma ida minha à casa do Prefeito na terça-feira de carnaval, à noite. Eu estive sim na casa do Prefeito na terça-feira de carnaval à noite, Deputado Davi, eu estive lá para tratar de uma questão relacionada à noite de carnaval, e que, se eu não tivesse tratado com ele e não tivesse tido a anuência dele para tomar as providências necessárias, poderia colocar a perder o último dia de carnaval da cidade de Grajaú. Portanto, não vou entrar em detalhe sobre o que foi essa conversa, mas foi para resguardar que Grajaú tivesse a última noite de carnaval tranquila, sem incidente sobre assaltos, o Prefeito sabe do que eu fui tratar, o Prefeito sabe da urgência do contato que eu fiz com ele e ele sabe também que, se eu não tivesse o procurado e adotado as providências que eu tive que adotar, poderia colocar a perder o último dia de carnaval de Grajaú. Só que o que surgiu na mídia foi que eu estive lá alterado, ele usou esse termo, “alterado”, que faltei com respeito e que ele não me expulsou da casa dele por consideração, Deputado Davi, eu cheguei na casa do prefeito, às 21h30, liguei para o prefeito, não atendeu. Liguei para a esposa dele, não atendeu. Bati na campanha, não atendeu. O que eu presumi? Estão dormindo, mas, pela urgência que eu tenho que tratar, eu tenho que acordá-lo para que ele me dê a anuência para que a gente tome as providências relativas à noite de Carnaval. E assim fiz, bati no portão. E quem conhece lá, o Deputado Arnaldo Melo conhece, o terreno é extenso, é comprido, e a casa dele fica no fundo, bati com força no portão, para que ele abrisse a porta. Me recebeu amistosamente. Tratei sobre o que eu queria tratar, ele me autorizou, e assim nós fizemos, fui embora. E a noite de Carnaval foi um sucesso, graças a Deus, coroando o grande Carnaval que foi promovido em Grajaú. Mas o que chegou aqui, é que eu não apenas esmurrei o portão da casa do prefeito, eu derrubei o portão, eu derrubei o portão da casa do prefeito. Foi o que chegou a um blog aqui e eu não coloco nem em xeque, Deputado Yglésio, a má-fé do blog, não sei, foi a informação que chegou para o blogueiro, eu não sei. Mas, eu cheguei na porta da casa do prefeito, derrubei o portão do prefeito. Quem me conhece, Deputado Rodrigo Lago, de Grajaú, principalmente de Grajaú, sabe que eu nunca tive metido em briga, sabe que eu nunca fiz arruaça, sabe que eu nunca tive um comportamento destemperado. Por que, hoje, com 48 anos de idade, Deputado Estadual, eu teria essa postura, esta conduta? A troca de quê? Mas, isso foi um dos motivos do rompimento. Agora, o mais interessante, Deputado Florêncio, é que esta indignação. Deputado Yglésio, Vossa Excelência é médico, Deputado Yglésio, Vossa Excelência é médico. Agora, o interessante, Deputado Yglésio, que esta indignação se deu de forma tardia, de forma tardia. Eu penso



que as pessoas, no nível da normalidade, ela se eu faço alguma coisa, Deputado Yglésio, com Vossa Excelência e Vossa Excelência se irrita com a minha atitude, qual a primeira reação de Vossa Excelência? É ter aquela indignação imediata, Vossa Excelência fica zangado comigo, se for o caso, até me trata de forma destemperada. Enfim, adota uma postura de defesa e com o tempo, com passar das horas e dos dias, Vossa Excelência vai relevando, vai contemporizando e tenta compreender o motivo de tudo aquilo, e se for algo de menor gravidade, até releva. Com o prefeito de Grajaú aconteceu o contrário. Tivemos esta conversa amistosa, no dia seguinte teríamos uma entrevista na rádio, liguei para avisar da entrevista, ele disse que não poderia, porque tinha um outro compromisso, pediu que eu fosse representá-lo. E eu tenho o diálogo. Deputado, me dê só um tempinho para eu concluir, por favor!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Conclua, Deputado. Fique à vontade!

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - E eu tenho este diálogo registrado aqui, que eu estive na quarta-feira de manhã com prefeito, obviamente, não vou publicizar, mas eu tenho este diálogo aqui e o prefeito sabe que eu tenho, de uma conversa extremamente amistosa em que ele pediu que o representasse no rádio. Mas chegou quinta, chegou sexta-feira, o homem se revoltou com isso. Revolta tardia. Ele não se revoltou, não se indignou no momento em que o fato aconteceu, ele veio se revoltar depois. Eu não entendo a lógica do pensamento, mas foi assim. Gente, pelo amor de Deus! Pelo amor de Deus! Além de tentar macular meu pai, ainda querer atribuir a mim um comportamento que eu nunca tive. Eu acho até que meus posicionamentos nesta Casa demonstram isso, Deputado Neto Evangelista. Eu nunca tive um comportamento destemperado nesta Casa, eu nunca fui desrespeitoso, por que eu teria uma atitude dessa com relação ao Prefeito de Grajaú? Meu Prefeito, eleito pelo nosso grupo político. Então é um teatro de absurdos. É uma situação totalmente surreal que só me leva a pensar o seguinte, Deputado Fernando: o que se quer é construir uma narrativa para romper com o grupo político que o colocou na Prefeitura. Com que interesse, Deputado Rodrigo? Não sei, mas dizer à população de Grajaú e do Maranhão que meu compromisso com Grajaú é inarredável. Durante minha campanha, eu dizia que seria Deputado de Grajaú e da minha região e que, na eleição de 2024, qualquer Prefeito que chegasse à casa de Celino Rodrigues, à Prefeitura de Grajaú, eu estaria para apoiar, sendo adversário ou sendo aliado. Quero aqui reafirmar esse meu compromisso. Se o Prefeito alguma vez bater na porta do meu gabinete, bater na porta da minha casa querendo benefício para Grajaú, eu serei o primeiro a abrir e ir com ele a qualquer secretaria de Estado, ao Governo do Maranhão, ao Palácio dos Leões, enfim, a qualquer lugar. Assim como franqueio também aos Secretários, que não se constroem de me procurar, exceto se o Prefeito proibir, mas que não se constroem de me procurar, não mudarei absolutamente nada na minha atitude e na minha postura com relação a Grajaú. Continuarei trabalhando, continuarei levando benefícios, continuarei honrando o mandato que Grajaú e o Maranhão me concederam. A mentira se desfaz. Quem tenta enxovalhar, Deputado Fernando, o meu pai foi colega de seu pai aqui na Assembleia, assim como colega do pai do Deputado Rodrigo Lago, Deputado Aderson e Deputado Carlos Braide. O nome que a gente constrói ao longo do tempo, o nome respeitável que seu pai construiu, Deputado Rodrigo, o nome que seu pai construiu, Deputado Fernando, não é uma indignidade, não é uma ingratidão, não é uma deslealdade que pode macular. E, como eu falei, eu defendo o nome e o legado do meu pai e permaneço defendendo os interesses de Grajaú. Permanecerei defendendo e sempre estarei à disposição dele, o Prefeito, se vier algum dia a me procurar, dos Secretários, de qualquer Vereador, qualquer liderança que esteja batendo à minha porta, seja da minha casa ou do meu gabinete em benefício de Grajaú. O povo de Grajaú e o povo do Maranhão vão poder julgar. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Tempo dos Partidos ou Blocos Parlamentares. Bloco Parlamento Forte, líder Deputado Rodrigo Lago, por nove minutos.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do

orador) - Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, membros da imprensa, pessoas, mulheres que nos acompanham da galeria da Casa hoje, nessa que é uma manifestação pacífica e ordeira e de muita força simbólica. Senhor Presidente, apresentei nessa Casa e obtive apoio de todos os colegas e colegas desta Casa para aprovação de um projeto de lei e Requerimento de urgência que fiz a essa Casa ainda antes do carnaval, no dia 26 de fevereiro deste ano, na quarta-feira antes do carnaval, do Projeto de Lei 114/2025. E por que eu trago este tema, hoje, aqui da tribuna? Estou e confesso ansioso, aguardando a sanção governamental deste projeto, porque reputo ser ele um projeto importantíssimo nesta causa que hoje é defendida aqui pelas manifestantes que estão na galeria, que é exatamente o combate à violência contra a mulher. Tratei neste projeto... E agradeço mais uma vez a todos os parlamentares desta Casa pela aprovação unânime que obtive aqui, neste Parlamento. Porque este projeto pretende que o órgão público responsável pelo cumprimento da pena e até mesmo pela restrição de liberdade daqueles agressores contra as mulheres tenha o dever legal de comunicar à mulher vítima de violência toda vez que aquele seu agressor, seja em que fase esteja do cumprimento da pena, mude de regime ou conquiste a liberdade, mesmo que por fuga, para que as mulheres consigam se defender, evitar que aquele feminicida, que não conseguiu concluir, às vezes, a sua agressão fatal, Deputado Catulé, seja impedido de consumir este crime de forma surpresa à vítima. Nós tivemos agora, infelizmente, nesses últimos dias, mais um feminicídio aqui no Maranhão, da Adriana Oliveira, lá de Santa Luzia. Fizemos até um minuto de silêncio em sua homenagem póstuma. Tudo indica mais um crime de feminicídio cometido no nosso Estado do Maranhão. Eu li declarações da delegada Kazumi Tanaka, uma competente delegada de polícia, que vem atuando na Casa da Mulher Brasileira e na condução da investigação criminal contra os crimes de violência contra as mulheres. E o que ela disse, eu abro aspas: “É fundamental que as mulheres se sintam seguras para buscar ajuda e denunciar qualquer tipo de agressão ou ameaça”. Mas só isso não basta. Nós temos que fazer a nossa parte. E eu quero aqui parabenizar o Deputado Davi Brandão, porque, quando estava em curso a sessão, eu já me sentava para fazer uma Questão de Ordem, exatamente para liberar essas manifestações. Por mais incômodas que possam ser algumas manifestações nas galerias dos Parlamentos no Brasil, elas são necessárias, porque são essas manifestações que constroem os Parlamentares a agirem, a atuarem, sempre com o receio do escrutínio popular. Quando essa galeria se manteve fechada, e eu fui um dos que muito lutei para que a galeria fosse reaberta, era exatamente em razão disso. A frieza, Deputado Davi, Deputado Florêncio, Deputado Carlos Lula, que também se opôs muito ao fechamento da galeria, a permanência do fechamento era exatamente para isso. Temos que ser constrangidos às vezes com frases como aquela: “Lugar de agressor não é na Alema”, “Lugar de agressor contra mulher não é na Alema.” E essas manifestações, às vezes, que nos constroem, constroem as autoridades, servem exatamente para que nós reflitamos o papel que nós ocupamos na sociedade. Ninguém chegou aqui à toa, cada um chegou defendendo alguma bandeira, alguma causa, alguma região. Mas todos nós devemos ter, ao assumir um mandato aqui nesta Casa, todos nós estendemos a nossa mão e juramos, juramos cumprir a Constituição do Estado, a Constituição Federal e as Leis do país. E eu acho que é esse compromisso que nos move. Por isso que a galeria sempre faz engrandecer qualquer parlamento. Eu parabeno e peço que se mantenha em silêncio, porque assim determina o Regimento, mas o silêncio dessas mulheres hoje na tribuna desta Casa grita muito para o povo do Maranhão. Nós precisamos garantir, realmente, que o órgão, os órgãos públicos, as entidades se manifestem sempre contra a violência contra a mulher. E esse foi o propósito do meu Projeto. Eu confesso um pouco de decepção que tive, porque aprovamos o Projeto em regime de urgência, aqui na Casa, no dia 26 de fevereiro, e eu acreditei que haveria sensibilidade para a sanção e esse Projeto se transformar em Lei ainda antes da celebração do Dia Internacional da Mulher, ainda antes do evento que fizemos aqui nesta Casa, onde uma voz também gritou contra aquilo que incomoda a nós todos. Mas, por algum motivo, o Projeto não foi sancionado. E eu faço esse apelo,



porque sabemos que, a cada dia que um agressor contra a mulher é liberto ou obtém a liberdade por fuga, haverá uma vítima correndo o risco da sua integridade física e da sua própria vida. Portanto, esse Projeto, ele foi aprovado com a urgência porque concordamos, todos nós Deputados e Deputadas, que ele era urgente. E, se ele é urgente, ele precisa se tornar Lei logo. Fica aqui, mais uma vez, meu apelo ao Governador: que o sancione imediatamente. Acompanhamos, semana passada, e aprovamos uma homenagem, acredito que justa, para um cidadão que usou muitas vezes a cadeira de hemodiálise e, por ele ser pai da Presidente da Casa, Deputada Iracema, o seu nome serviu para batizar o Centro de Hemodiálise de Barreirinhas. A Casa aprovou o Projeto, no mesmo dia foi encaminhado à sanção e no mesmo dia à noite já estava sancionado. Acho justa a homenagem, votei a favor e parabênzo o autor dessa proposta, Deputado Davi Brandão. Deputado Carlos Lula, inclusive, fez uma intervenção na hora, reconhecendo que era realmente um motivo muito justo. Mas também, igualmente justo, é este meu Projeto de Lei, que já foi aprovado com urgência nesta Casa há exatamente 20 dias e que aguarda a sanção. Por isso, faço esse apelo. Como eu disse no dia da aprovação: que o Governador não olhe o autor do Projeto de Lei, mas sim o seu mérito. E eu acho que o propósito nesse Projeto tem um mérito reconhecido por todas as cores, correntes ideológicas aqui desta Casa, porque a aprovação foi unânime e a sanção é urgente. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Partido Liberal, Deputado Aluizio Santos? Não há orador escrito. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda, alguém escrito? Não há orador inscrito. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Líder Deputado Florêncio. Inscrita a Deputada Mical, por sete minutos. Próximo orador, Deputado Catulé Júnior, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, galeria, imprensa, tem se falado muito sobre crime de gênero, infelizmente, nos últimos dias, nós fomos surpreendidos com crimes que, de fato, abalaram a nossa sociedade, mas que, infelizmente, são comuns, e não deveriam ser, e não podem ser. No último dia 15, nós tivemos o homicídio, o feminicídio da influencer Adriana, mas o que me traz hoje aqui é um crime que foi cometido um dia antes, no dia 14. A prefeita da cidade de Bacurituba, Letícia de Sibá, foi até a Câmara Municipal prestar algumas informações em relação à saúde daquele município. A Secretária de Saúde foi convocada, tinha agenda já previamente marcada. Então, a prefeita para atender a convocação da Câmara Municipal de Bacurituba foi até aquele prédio, até aquele Parlamento, e mais do que ninguém, ela tem legitimidade para representar o município e a sua gestão. Ao fazer as explicações, e ao responder os questionamentos dos vereadores de Bacurituba, a Prefeita Letícia foi surpreendida pelo Vereador Jucélio Guimarães que usando palavras agressivas, uma postura demasiadamente agressiva, covarde, o prefeito atacou a honra e tentou desqualificar aquela prefeita, uma prefeita honrada, uma prefeita trabalhadora que foi reeleita. E ele usando as armas da intimidação e da força e da truculência, tentou desqualificar a Prefeita Letícia que respondeu, com rigor, que não se deixou intimidar. Mas é necessário que esse assunto seja debatido, conforme a sua importância. A prefeita registrou a ocorrência, está tomando todas as medidas necessárias para que este elemento, que já tem um histórico de violência, que ele responda por este ato que ele, de fato, ele tem que ser repudiado, não só por esta Casa, mas por toda a sociedade maranhense. Eu quero aqui com este pronunciamento me solidarizar com a Prefeita Letícia, que é uma prefeita trabalhadora, que vem fazendo um grande trabalho por Bacurituba. E eu sou testemunha deste trabalho que a Prefeita Letícia vem fazendo pelo município de Bacurituba. E quero deixar aqui o meu repúdio a esta atitude do Vereador Jucélio. Eu acho que é salutar o debate, é importante que haja os questionamentos, inclusive é função primeira do Parlamento, do Poder Legislativo, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, mas que isso, Deputado Arnaldo Melo, seja feito com que a gente possa respeitar os outros, que a gente possa respeitar a todos, principalmente as mulheres.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Não há oradores mais inscritos. Escala de Reserva. Nenhum inscrito.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Nenhum orador inscrito.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Inclusão para a Sessão de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determina a inclusão para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 19 de março de 2025, das seguintes Proposições: Projeto de Lei n.º 506/2024, em 2º turno, de autoria do Poder Judiciário. Projeto de Lei n.º 160/2024, em 1º turno, de autoria do Deputado Davi Brandão. Projeto de Lei n.º 307/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho. Projeto de Resolução Legislativa n.º 026/2024, de autoria do Deputado Florêncio Neto. Requerimento n.º 89/2025, de autoria do Deputado Glalbert Cutrim. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em treze de março de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Pará Figueiredo
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Dalton Arruda, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Weba, Janaína, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Iracema Vale (em missão oficial), João Batista Segundo, Othelino Neto e Ricardo Rios. O Presidente, em exercício, Deputado Antônio Pereira em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei n.º 149/2025, de autoria do Deputado Dalton Arruda; o Projeto de Lei n.º 150/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; os Projetos de Lei n.ºs 151 e 152/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; o Projeto de Lei n.º 153/2025, de autoria do Deputado Ricardo Arruda; os Projetos de Lei n.ºs 154 e 155/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; o Projeto de Lei n.º 156/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; o Requerimento n.º 067/2025, de autoria do Deputado Antônio Pereira; o Requerimento n.º 068/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão; os Requerimentos n.º 069 a 085/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; as Indicações n.ºs 312 a 316/2025, de autoria do Deputado Ariston; as Indicações n.ºs 317 e 318/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; a Indicação n.º 319/2025, de autoria do Deputado Dalton Arruda; as Indicações n.ºs 320 a 323/2025, de autoria do Deputado João Batista Segundo; as Indicações n.ºs 324 a 326/2025, de autoria do Deputado Júnior França e as Indicações n.ºs 327 a 341/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Júlio Mendonça, Fernando Braide, Doutor Yglésio e Doutora Vivianne. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, assumindo a Presidência o Deputado Florêncio Neto declarou

aberta a Ordem do Dia, anunciando: em único turno, o Parecer nº 184/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Redação Final, ao Projeto de Lei nº 194/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão, que dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências – relator do parecer Deputado Florêncio Neto foi aprovado e o Projeto de Lei encaminhado à sanção. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 444/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, que institui o Programa Estadual de Atenção e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas Empresas Maranhenses, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Davi Brandão e de Defesa dos Direitos Humanos e Das Minorias – relatora Deputada Janaína foi aprovado e encaminhado à sanção. O Projeto de Lei nº 479/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha, que a estrada que liga os Municípios de São João Batista e Anajatuba denomina de João Evangelista Serra dos Santos, mais conhecido como Deputado João Evangelista, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Ariston recebeu emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Florêncio Neto, em virtude disso foi retirado de pauta e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Projeto de Resolução Legislativa nº 025/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão, que concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro” ao Senhor José de Ribamar Araújo da Silveira Leite, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi transferido para próxima sessão devido à ausência do autor. Em primeiro turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 131/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Sérgio Túlio dos Santos, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. O Requerimento nº 047/2025, de autoria do Deputado Othelino Neto, solicitando que sejam requisitadas informações ao Procurador-Geral do Estado, Valdênio Nogueira Caminha, para que apresente cópia integral do procedimento instaurado para apurar condutas imputadas ao Deputado Othelino Neto por suposto desvio de R\$ 500 milhões (quinhentos milhões de reais) quando ocupava o cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente, bem assim a denúncia apresentada por “um cidadão”, devendo observar a necessidade de indicar o número do(s) processo(s) no sistema eletrônico de informações – sei e o(s) arquivo(s) eletrônico(s) por eles gerado(s), na íntegra foi transferido para próxima sessão devido à ausência do autor. À deliberação do Plenário foi aprovado, com voto contrário do Deputado Doutor Yglésio, o Requerimento nº 65/2025, de autoria dos Deputados Rodrigo Lago, Júlio Mendonça e Ricardo Rios, solicitando que seja realizada Sessão Solene em homenagem aos 103 anos do Pcdob, no dia 27 de março de 2025. O Presidente determinou que ficasse registrado em ata a manifestação contrária da Deputada Mical Damasceno ao citado Requerimento, uma vez que a comunicação do voto contrário da Deputada foi feita em momento posterior à sua votação. À deliberação do Plenário foi aprovado o Requerimento nº 068/2025, de autoria do Deputado Antônio Pereira, solicitando que após a aprovação do Plenário, seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em uma Sessão Extraordinária, logo após a presente sessão, o Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão. Após acordo de Lideranças, o Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão, foi incluído para votação, em primeiro e segundo turnos, na presente Ordem do Dia, de acordo com a solicitação do Requerimento nº 068/2025, de autoria do Deputado Antônio Pereira. Em seguida, a Sessão foi suspensa para que as Comissões Técnicas emitissem parecer ao citado Projeto. Retomados os trabalhos, o Deputado Florêncio Neto informou que, em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob sua relatoria, o Projeto de Lei nº 148/2025 recebeu parecer favorável. Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 148/2025 foi submetido a votação em primeiro e segundo turnos, sendo aprovado e encaminhado à sanção. À deliberação

da Mesa foi deferido o Requerimento nº 66/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, solicitando que sejam justificadas suas faltas nas Sessões Plenárias dos dias 26 e 27 de fevereiro de 2025, por motivo de saúde. No primeiro horário do Grande Expediente não houve orador inscrito. No tempo reservado aos Partidos e Blocos pronunciaram-se: pelo Bloco Parlamentar Parlamento Forte, o Deputado Júlio Mendonça; pelo Partido Liberal, o Deputado Cláudio Cunha e pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Maranhão, o Deputado Catulé Júnior. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: os Requerimentos nºs 71 a 87/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso e o Projeto de Resolução Legislativa nº 116/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 13 de março de 2025. Deputado Antônio Pereira - Presidente, em exercício, Deputado Pará Figueiredo - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER Nº 001/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do **Projeto de Lei nº 530/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Assegura às pessoas idosas a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública estadual de *ensino que ofereçam educação de jovens e adultos (EJA), no Estado do Maranhão*.

Aprovada a proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, **na forma do texto original (Parecer nº 159/2025)**, veio agora para análise exclusiva de mérito na Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 30, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, opinar sobre matéria, no que diz respeito à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação, caso em espécie.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Registra a justificativa do autor, que “(...) *A falta de vagas específicas e a ausência de programas adaptados às suas necessidades podem limitar seu acesso à educação. No entanto, a inclusão de idosos na EJA pode trazer diversos benefícios. A ideia de garantir prioridade nas matrículas assegura a possibilidade de programação de agenda aos usuários, facilitando o acesso ao conhecimento.*”

A educação contínua não só enriquece a vida pessoal dos idosos, como também promove a interação social e contribui para um envelhecimento mais ativo e saudável. Devemos destacar ainda que a partir da alfabetização, o acesso aos direitos é facilitado, promovendo mais qualidade de vida, segurança e autonomia àqueles que já estão na faixa 60+ e demandam atenção especial por parte do poder público.”

Assim, em virtude das considerações acima expostas, o presente Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de *mérito legislativo*, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 530/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 530/2024**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.
SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 19 de março de 2025.

Presidente: Deputado Arnaldo Melo

Relator: Deputado Kekê Teixeira

Vota a favor:

Deputada Mical Damasceno

Deputado Rodrigo Lago

Deputada Solange Almeida

Vota contra:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER N° 002 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do **Projeto de Lei n° 057/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para estudantes com deficiência em escolas da rede estadual de ensino e instituições privadas.**

Aprovada a proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, **com Emenda Aditiva (Parecer n° 161/2025)**, veio agora para análise exclusiva de mérito na Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 30, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, opinar sobre matéria, no que diz respeito à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação, caso em espécie.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Registra a justificativa do autor, que *a presente proposta legislativa tem como objetivo principal estabelecer a Política Estadual de Tecnologia Assistiva, voltada para a promoção de ações que garantam o uso de tecnologias assistivas nas escolas da rede estadual e em instituições privadas, assegurando a inclusão e o pleno desenvolvimento educacional dos estudantes com deficiência.*

A proposta legislativa em questão tem como objetivo principal estabelecer a Política Estadual de Tecnologia Assistiva, visando implementar ações que garantam o uso dessas tecnologias nas escolas da rede estadual e em instituições privadas, promovendo a inclusão e o desenvolvimento educacional pleno dos alunos com deficiência.

Ademais, a *Lei Brasileira de Inclusão (Lei n° 13.146/2015) reforça essa orientação, ao estabelecer que as pessoas com deficiência têm direito à educação em condições de igualdade e sem discriminação. Nesse cenário, as tecnologias assistivas desempenham papel crucial para assegurar a acessibilidade e a verdadeira inclusão de alunos com deficiência, superando barreiras físicas, comunicacionais e pedagógicas, e proporcionando condições equitativas de aprendizagem e convivência escolar.*

A proposta define diretrizes específicas para a implementação da Política Estadual de Tecnologia Assistiva, com foco na inclusão social e educacional. Isso se dá por meio da utilização de tecnologias assistivas que garantem aos alunos o acesso aos conteúdos curriculares e contribuem para sua formação integral. A proposta também estimula a pesquisa e a inovação, buscando soluções tecnológicas acessíveis e inovadoras que atendam às necessidades individuais dos estudantes com deficiência. A capacitação contínua dos profissionais da educação é uma prioridade, com o intuito de prepará-los para o uso adequado dessas tecnologias e garantir sua aplicação eficaz nas salas de aula. A integração dos setores de educação, saúde e tecnologia é essencial para atender de forma coordenada às demandas dos alunos. Além disso, a conscientização sobre direitos e acessibilidade, por meio da promoção da importância das tecnologias assistivas e da inclusão educacional,

favorece a criação de uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos das pessoas com deficiência. A proposta também sugere que o Poder Executivo realize diagnósticos sobre as necessidades de tecnologia assistiva nas escolas, estabeleça parcerias com instituições públicas e privadas e incentive programas de capacitação e editais para o desenvolvimento de soluções acessíveis, garantindo a sustentabilidade e eficácia da Política Estadual.

Assim, em virtude das considerações acima expostas, o presente Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de *mérito legislativo*, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, visto que o impacto positivo dessa proposta é claro, pois ela contribui para a inclusão educacional, diminui desigualdades e auxilia na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, somos pela **aprovação do Projeto de Lei n° 057/2025.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 057/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 19 de março de 2025.

Presidente: Deputado Arnaldo Melo

Relator: Deputado Kekê Teixeira

Vota a favor:

Deputada Mical Damasceno

Deputado Rodrigo Lago

Deputada Solange Almeida

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 041 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 446/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Davi Brandão**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade no Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, a Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, em seu site institucional, a localização, o horário de funcionamento e o limite de velocidade de todos os radares de fiscalização de velocidade em operação no Estado do Maranhão.

Para os fins desta propositura de lei, consideram-se: **radares fixos:** equipamentos instalados de forma permanente em determinados locais, como controladores de velocidade ou lombadas eletrônicas; **radares móveis:** equipamentos alocados em veículos da Administração Pública para a fiscalização em movimento; **radares estáticos:** equipamentos temporariamente posicionados sobre tripés ou veículos estacionados; **radares portáteis:** dispositivos manuseados por agentes fiscalizadores, que apontam o equipamento diretamente para o veículo em circulação.

Registra a justificativa do autor que, *o presente projeto de lei trata da divulgação pública das informações referentes aos radares de fiscalização de velocidade instalados nas vias sob responsabilidade do Estado do Maranhão. Embora a fiscalização de trânsito seja regulamentada principalmente por normas federais, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, o presente projeto não altera regras de trânsito, mas define procedimentos administrativos relacionados à*



transparência da atuação do Poder Público.

Assim, este projeto está inserido na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre procedimentos administrativos e proteção do consumidor. A divulgação das informações sobre radares busca garantir a transparência e promover a segurança viária, respeitando as normas federais de trânsito.

O projeto não cria obrigações específicas para o Poder Executivo que envolvam organização administrativa ou a criação de novos cargos ou despesas além daquelas ordinárias da gestão pública. Portanto, não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo para legislar sobre o tema. A proposição insere-se no campo da competência do Legislativo para normatizar aspectos de transparência e fiscalizar a atividade administrativa do Estado.

A obrigatoriedade de disponibilização pública da localização dos radares reforça o direito à informação, essencial ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que colabora para a segurança viária. Este tipo de legislação também tem sido adotado em outros estados como forma de garantir previsibilidade e confiança nas ações do poder público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Em primeira análise, deve-se mencionar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da CRFB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Nesse sentido, a caracterização dos tipos de medidores de velocidade já encontra previsão no art. 3º da Resolução Nº 798 do CONTRAM, de 02 de setembro de 2020:

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

Portanto, recomenda-se emenda supressiva ao art. 2º do Projeto de Lei, nos termos do art. 164, §2º do Regimento Interno, por inconstitucionalidade formal em razão da violação da competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transportes (22, XI, da CRFB/88) ao caracterizar os tipos de medidores de velocidade.

Quanto ao objetivo precípuo do projeto, além de não incompatível com a Lei Estadual nº 7.803/2002, que determina a aferição de medidores de velocidade de veículos e dá outras providências, **deve-se esclarecer que a necessidade de publicação de locais e trechos a serem fiscalizados não é incompatível com as diretrizes fixadas no âmbito federal. Pelo contrário, trata-se de medida expressamente prevista nos arts 7º, §2º, c/c art. 9º, parágrafo único, da Resolução Nº 798/20 – CONTRAN:**

Art. 7º [...]

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e **publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado** o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil. [...]

Art. 9º [...]

Parágrafo único. **O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento.** (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20)

Portanto, neste ponto, entende-se que o projeto em questão não trata propriamente sobre trânsito e transporte (matéria cuja competência para legislar é privativa da União). Isso porque não disciplina penalidades (ADI 3.269), não disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV (ADI 5.916), cancelamento de multas (ADI 2.137), não estabelece limites de velocidade (ADI 2.718), dentre outras circunstâncias realmente afetas a trânsito e transportes.

Entende-se que o projeto trata, na verdade, sobre regras que concretizam princípios de publicidade e transparência e se direciona à administração pública (conforme regras já aplicáveis pelo art. 37, caput, da CRFB/88), ao estabelecer a necessidade de divulgação a localização de radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

Conforme a Suprema Corte (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves), os Estados “podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse”. Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, examinando-se a constitucionalidade formal, sob o aspecto subjetivo, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, considerado o rol de natureza taxativa (art. 43 da CE/MA c/c art. 61 da CRFB/88).

Oportuno destacar ainda que outras Assembleias Legislativas já vêm disciplinando a temática através de leis ordinárias estaduais, sem que haja, até o momento, a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Menciona-se, como exemplo, a Lei Nº 17.294/2020, do Estado de São Paulo.

Portanto, e no que cabe a esta consultoria opinar, manifesta-se pela **aprovação com emendas ao projeto (emenda supressiva ao art. 2º)**. Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para



disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 446/2024, com emenda supressiva ao art. 2º.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 446/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 145 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares públicas e privadas da rede de ensino do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica proibido executar ou reproduzir músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado do Maranhão.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 12.013, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, que Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território do Estado do Maranhão.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilita o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 022/2025**, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 12.013, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**, o qual possui a mesma essência.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 022/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 180 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 032/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Dispõe sobre o recolhimento obrigatório de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias.**

O objetivo da presente proposição é tornar obrigatório o recolhimento e descarte adequado de medicamentos vencidos e/ou inutilizados por farmácias, drogarias e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Maranhão.

Para alcance do fim ao qual se propõe, o Projeto de Lei prevê que os estabelecimentos farmacêuticos deverão: disponibilizar, em local visível e acessível, recipientes apropriados para o recolhimento de medicamentos vencidos ou inutilizados, identificados como “Ponto de Descarte de Medicamentos; orientar os consumidores sobre a importância do descarte adequado de medicamentos para a saúde pública e a preservação ambiental; garantir que os medicamentos recolhidos sejam entregues a empresas qualificadas para o transporte e destinação final de resíduos químicos e farmacêuticos, conforme as normas vigentes.

A proposição estabelece, ainda, que o descarte dos medicamentos recolhidos deverá ser realizado em conformidade com as legislações



ambientais e sanitárias. Além disso, proíbe o descarte de medicamentos vencidos em lixo comum ou rede de esgoto e determina sanções para as farmácias que descumprirem as disposições.

Inicialmente, é necessário destacar que, no Estado do Maranhão, já há duas leis em vigor que tratam sobre descarte correto de medicamentos vencidos.

A mais antiga é a **Lei nº 9.727, de 11 de dezembro de 2012**, que obriga fabricantes e empresas de distribuição de medicamentos a procederem à coleta seletiva e destinação adequada de medicamentos vencidos e implantar política de informação sobre os riscos causados por esses produtos, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

E a mais recente é a **Lei nº 11.247, de 27 de março de 2020**, que institui a Campanha Estadual de Conscientização para o Descarte Correto de Medicamentos Vencidos e/ou Fora de Uso, e dá outras providências.

Assim, no que se refere à juridicidade, diante da existência dessas duas normas estaduais sobre o tema, uma que trata sobre a obrigatoriedade do descarte e destinação adequados e, a outra que institui uma campanha de conscientização sobre o assunto, o Projeto de Lei nº 032/2025 é injurídico, uma vez que carece do atributo da novidade.

Logo, o Projeto de Lei nº 032/2025 é inócuo e apresenta vício de juridicidade, porque não inova o ordenamento jurídico, uma vez que suas pretensões já são abarcadas pela legislação estadual em vigor.

Nesse sentido, é importante consignar as esclarecedoras lições do Consultor Legislativo do Senado Federal, Luciano Henrique da Silva Oliveira¹:

[...] Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento. ² [...] (grifos nossos)

Portanto, resta claro que o Projeto de Lei nº 032/2025 é injurídico por não conter o atributo da novidade, do qual tem que ser possuidoras as leis, à propósito de haver razão suficiente que justifique suas existências no ordenamento jurídico.

Ademais, importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 032/2025, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 9.727, de 11 de dezembro de 2012**, bem como com a **Lei Ordinária nº 11.247, de 27 de março de 2020**, os quais possuem o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 032/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 181 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças em situação de vulnerabilidade econômica.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica estabelecido o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, às pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no art. 128, §1º, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

A proposição trata precipuamente sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica (art. 1º).

De acordo com o art. 4º do Projeto de Lei, a distribuição das fraldas descartáveis será realizada pelas unidades de saúde vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde, mediante programa específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo:

Art. 1º Fica estabelecido o **fornecimento gratuito de fraldas descartáveis**, às pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, no âmbito do Estado do Maranhão.

[...]

Art. 4º A **distribuição das fraldas descartáveis será realizada pelas unidades de saúde vinculadas à Secretaria Estadual de**



Saúde, mediante programa específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Examinando-se a constitucionalidade formal, ao estabelecer que caberá ao Poder executivo realizar o fornecimento gratuito, inclusive incumbindo expressamente a tarefa de distribuição à Secretaria de Saúde, entende-se que a proposição incorre nas hipóteses de iniciativa privativa previstas nos arts. 43 e 64, ambos da CE/MA, em simetria ao art. 61 da CRFB/88:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa [...];

[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado (grifo nosso)

Nesse sentido aponta o cenário jurisprudencial, sendo oportuno citar precedente em que fora declarada a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que tratava justamente sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo realizar o fornecimento gratuito **de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos** (ADI nº 2212052-78.2021.8.26.0000 TJ/SP):

Por mais nobre que seja o escopo da lei, que visa o fornecimento ou distribuição gratuita de fraldas a idosos e pessoas com deficiência, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista. Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a instituição de política pública de assistência social, bem como a gestão dos serviços de saúde, envolvendo o fornecimento de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda que necessitam do produto de higiene pessoal [...]

A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas executados direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, **situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo**, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144. (TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212052-78.2021.8.26.0000. Voto nº 31.754)

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pugnando pela natureza típica de ato de gestão do Chefe do Poder Executivo em casos correlatos, senão vejamos:

RE 1243695 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/06/2020 [...] Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.359, DE 20 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ARMÁRIOS PARA GUARDA DE MOCHILAS E MATERIAL ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO REFERIDO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DELIBERAR SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA E O MOBILIÁRIO UTILIZADO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS POR CONFIGURAR TÍPICO ATO DE GESTÃO. LEI IMPUGNADA QUE, AO ESTABELECEER QUE A PREFEITURA DETERMINARÁ A INSTALAÇÃO DOS ARMÁRIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS BEM COMO FISCALIZARÁ A EXECUÇÃO DESSA OBRIGATORIEDADE NAS ESCOLAS PARTICULARES, CRIA ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. NORMA HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSIÇÃO FEITA PELA NORMA HOSTILIZADA, TAMBÉM, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, SEM CORRESPONDER À NORMA GERAL DE EDUCAÇÃO NACIONAL OU À AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE, QUE VULNERA O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EDUCACIONAL PELA INICIATIVA PRIVADA. ATO NORMATIVO QUE FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AO DETERMINAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS ESCOLAS PARTICULARES PELO SEU DESCUMPRIMENTO SEM ESTABELECEER UM PRAZO PARA AS REFERIDAS INSTITUIÇÕES ADAPTAREM SEUS ESPAÇOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALÍNEA ‘A’, 211, INCISO I, 312 E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO” (págs. 1-3 do documento eletrônico 2). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, a constitucionalidade da Lei 5.359/2017 do Município de Volta Redonda/RJ, sob o argumento de que, ao dispor sobre a colocação de armários nas escolas do município para guarda de mochilas e material escolar, o referido diploma legal tratou de matéria de competência concorrente e não interferiu na organização da Administração Pública, tampouco criou novas obrigações para a Secretaria de Educação do Município de Volta Redonda. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso extraordinário. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte: “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ante o exposto, malgrado o elevado propósito do autor, entende-se que a proposição em epígrafe assume feições típicas de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), por vício subjetivo,



considerando tratar-se de temática sujeita aos ditames da iniciativa reservada ao Governador do Estado (arts. 43 e 64 da CE/MA).

Oportuno destacar ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o vício de iniciativa é insanável, não sendo passível de convalidação nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Melo julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011

Por fim, remanesce ao autor a faculdade para apresentar indicação ao Poder Executivo, por meio de anteprojeto de lei, nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 030/2025, em razão de sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 030/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 182 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que visa “Instituir dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo, com o objetivo de informar aos deficientes visuais sobre os locais de desembarque”.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros internos nos veículos de transporte público coletivo que operam no Estado, com a finalidade de informar aos usuários portadores de deficiência visual sobre os locais de desembarque.

Para os efeitos desta Lei, consideram-se dispositivos sonoros internos aqueles que emitem avisos audíveis e claros, indicando as paradas e próximos destinos dos veículos de transporte público.

Em primeira análise, destaca-se que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Percebe-se, assim, que a Constituição reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre organização

administrativa (**concessão/permissão de serviço público**) ou que visem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual, bem como a organização administrativa do Estado.

Em segunda análise, para além do exame da ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, deve-se ainda analisar a alcance do objeto da proposição ao trazer a expressão “veículos de transporte público coletivo que operam no Estado” (art. 1º da proposição)

Em se tratando de transporte coletivo intramunicipal, destaca-se que a proposição incorreria em inconstitucionalidade uma vez que, nos termos do art. 30, I e V, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial; (grifo nosso)

Por sua vez, em se tratando de transporte interestadual, a proposição incorreria em inconstitucionalidade quanto à competência da União para dispor sobre a temática (art. 21, XII, e, da CF/88):

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Portanto, malgrado o elevado propósito do autor, e considerando as razões já apresentadas, entende-se que a proposição incorre em inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 029/2025, em razão de sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 029/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 186/ 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Dispõe sobre o “Dia Estadual em Defesa das Prerrogativas da Advocacia” e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o dia 14 de junho de cada ano como o Dia Estadual em defesa das prerrogativas da Advocacia, a ser celebrado durante toda a semana em que recair o dia 14 de junho de cada ano, anualmente, passando a integrar o calendário



oficial do Estado do Maranhão.

Justifica o autor da propositura de lei que a medida ora proposta, tem por objetivo assegurar àqueles que exercem a advocacia a celebração dos valores mais nobres do Estado de Direito, que são as prerrogativas da profissão que garantem o pleno exercício da cidadania, mas também a sua ampla divulgação.

Ademais, preservar o exercício da advocacia é honrar a norma basilar do ordenamento jurídico, a Constituição da República. As prerrogativas dos advogados são fundamentais para o exercício da Advocacia e para a garantia do acesso à justiça e do devido processo legal. Sua proteção e respeito são indispensáveis para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Essa justificativa atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º, do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 118/2025, ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 118/2025**, nos termos do

voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 187 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Social AGAPE, com sede e foro no Município de Santa Rita, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Oferecer assistência à saúde da criança e adolescente, jovens e adultos de qualquer gênero e atenção às pessoas portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 113/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 187 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Social AGAPE, com sede e foro no Município de Santa Rita, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Oferecer assistência à saúde da criança e adolescente, jovens e adultos de qualquer gênero e atenção às pessoas portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 113/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 188 /2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 120/2025, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Amor pela Vida - IAPV, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de

Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: Melhorar a qualidade de vida de seus associados em geral, defendendo-os e desenvolvendo trabalho social aos idosos, jovens e crianças.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 120/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 189 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 119/2025**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas paralisadas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A presente propositura de Lei, prevê, em seus termos, que as placas mencionadas deverão ser afixadas na sede da obra, de forma visível e legível para toda a população, e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: Motivos da paralisação; Data do início da paralisação; Prazo previsto para o retorno dos trabalhos ou a ausência de previsão; e Prazo atualizado para conclusão da obra ou a ausência de previsão.

Registra a Justificativa do autor, que *o presente Projeto de Lei tem por objeto assegurar mais transparência sobre a execução das obras públicas estaduais, assegurando ao cidadão o direito de acesso a informações relevantes.*

É de conhecimento amplo que obras públicas frequentemente passam por paralisações, por diversos motivos. Seja por questionamentos judiciais, por conflitos administrativos, ou por mero



descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa contratada. Contudo, o Poder Público não garante a transparência necessária em torno dos motivos que causam as interrupções longas.

Desse modo, observando a função fiscalizatória do Poder Legislativo Estadual, a presente proposição apresenta meios de facilitar o acesso à informação, com a ampliação da transparência administrativa, que nada mais representa que a concretização do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Essa justificativa por si atende e pertinência da matéria.

Com efeito, inexistindo Lei Federal sob normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, a teor do que dispõe o § 3º, do art. 24, da CF/88.

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, do dispositivo acima mencionado, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Outrossim, no caso sob exame, não há invasão de iniciativa, pois não incide a matéria, em nenhum dos casos previstos no art. 43, da CE/89.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição Federal e Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 192 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de Emenda, ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que **Denomina a estrada que liga os Municípios de São João Batista e Anajatuba recebe o nome João Evangelista Serra dos Santos, mais conhecido como Deputado João Evangelista**, apresentada, no ato da discussão em Plenário, pelo Senhor Deputado Florêncio Neto (Líder do Bloco Parlamentar Juntos Pelo Maranhão), que propõe modificar dispositivos, constantes do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, no que diz respeito à extensão da referida Rodovia, aprimorando, portanto, o texto do Projeto de Lei original.

Com efeito, as Emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões e, quando na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada, neste caso, desde que inscrita por um terço dos Deputados, ou Líder que represente esse número, art. 167, do Regimento Interno.

Analisada a Emenda Substitutiva apresentada, verifica-se que a mesma mostra compatível com as normas constitucionais e não apresenta nenhuma incongruência com os preceitos magnos em vigor referentes ao tema, portanto, somos pelo acolhimento da mesma -

EMENDA APROVADA.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, sob o prisma que nos compete analisar a propositura, recomendamos a **aprovação da Emenda Substitutiva, proposta ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2024.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 193 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que institui o “PORTAL TEA” no âmbito do Estado do Maranhão e da outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei estabelece que fica instituído o “Portal TEA” no âmbito do Estado do Maranhão, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

Tem como objetivos, possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro para que o Governo do Estado do Maranhão contabiliza quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo; A partir dos dados coletados, embasar quantitativamente e qualitativamente o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA; Reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível; Compilar os serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Maranhão às pessoas TEA e direcionar para os respectivos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso; V - Disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamação prestação de serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Maranhão às pessoas TEA.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.**

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente



observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprе ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob suas guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado,

nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio da separação dos poderes e invade matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 009/2025**, por encontra-se eviado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2025** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 194 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão HEMOMAR.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que fica estabelecida a conversão do pagamento de multas leves, impostas pela autoridade de trânsito do Estado do Maranhão, por doação de sangue ao Centro Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), **“o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”**.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos



e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Nesse sentido, vislumbra-se vício de iniciativa no presente processo legislativo, posto que a Constituição da República atribui privatividade à União para legislar sobre normas que versem sobre trânsito e transporte, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – [...]

XI - trânsito e transporte;

Em sintonia com isso, constata-se vício de usurpação da iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob suas

guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa a organização administrativa, atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio da separação dos poderes e invade matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 010/2025**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 195 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Wellington do Curso**, que visa “*Instituir o tabelamento de preços dos medicamentos quimioterápicos, em estabelecimentos privados habilitados em oncologia devendo obedecer ao limite do teto aplicado na Tabela da CMED, nos moldes estabelecidos para o consumidor final*”.

Nos termos da presente proposição, estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos medicamentos oncológicos em hospitais e demais estabelecimentos privados habilitados em oncologia, que deverão seguir os parâmetros de preços utilizados na Tabela de pessoa física (consumidor final), da Câmara de Mercado de Medicamentos (CMED), nos moldes da Resolução 3, de 4 de maio de 2009.

O Projeto de Lei prevê ainda que o tabelamento deverá ser respeitado, independentemente dos preços oferecidos pelos laboratórios responsáveis pela fabricação.

Inicialmente, se faz necessário destacar que com o intuito de promover ampla assistência farmacêutica à população, por meio da estimulação da oferta de medicamentos e da competitividade, a **União editou a Lei Federal nº 10.742/2003**. Esta lei **instituiu normas de regulação do setor farmacêutico e estabeleceu a previsão de um teto de preços** (calculado levando em consideração um índice, um fator de produtividade e um fator de ajuste de preços relativos intrasetor e entre setores), **que deve ser observado obrigatoriamente pelas empresas produtoras de medicações na definição dos valores de comercialização**. É o que determina o art.4º do Diploma, vejamos:

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

A referida Lei criou, também, a **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)**, responsável pela adoção,



implementação, coordenação e monitoramento de atividades de regulação econômica para o mercado de medicamentos (art. 5º), destinando-lhe, além de outras atribuições, a de estabelecer critérios para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (art. 6º, inc. II) e para a definição de margens de comercialização.

Nesse contexto, a Secretaria Executiva da Câmara elaborou a denominada Tabela CMED, regularmente atualizada, que agrupa preços de todos os medicamentos em conformidade com a legislação do órgão.

Sendo assim, a Lei Federal nº 10.742/2003 já estabelece que deve ser observado um teto de preços para todos os medicamentos, dentre os quais estão incluídos os oncológicos, uma vez que a norma não faz quaisquer ressalvas quanto a sua não aplicação para fármacos voltadas ao tratamento de pacientes com câncer. Isto é, pelas disposições da lei federal, os medicamentos quimioterápicos também estão submetidos à tabela de preços da CMED.

Logo, não foram constatadas efetivas inovações no cenário fático-jurídico a serem implementadas pela proposição, ora em análise, que justifiquem sua necessidade, e, conseqüentemente, legitimem sua transformação em diploma normativo.

De modo que, o Projeto de Lei nº 033/2025 é inócuo e apresenta vício de juridicidade por não possuir o atributo da novidade, e, assim, não inova o ordenamento jurídico. Uma vez que suas pretensões já são abarcadas pela legislação federal em vigor.

Nesse sentido, é importante consignar as esclarecedoras lições do Consultor Legislativo do Senado Federal, Luciano Henrique da Silva Oliveira¹:

[...] Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, **uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento. ² [...] (grifos nossos)

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 033/2025 é injurídico por não conter o atributo da novidade, do qual tem que ser possuidoras as leis, à propósito de haver razão suficiente que justifique suas existências no ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2025, eis que é injurídico**, pois não inova o ordenamento jurídico. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 197/2025

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria do Senhor**

Deputado Neto Evangelista, que Considera de Utilidade Pública a Associação dos Amigos e Familiares do Autista de São José de Ribamar e Região, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, e tem como finalidades: garantir assistência social à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, assegurando suporte e inclusão social. Promover a aceitação do autista na sociedade por meio de ações de sensibilização, cursos, publicações e outras formas de conscientização. Incentivar a integração do autista em escolas regulares sempre que possível, além de proporcionar acesso a atividades esportivas, de lazer e recreação.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 134/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 198 / 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Institui diretrizes para a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover o acesso gratuito e irrestrito a materiais educacionais digitais, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei, em epígrafe, estabelece diretrizes para a criação e manutenção de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado do Maranhão, com a finalidade de ampliar o acesso à informação,



incentivar a leitura e melhorar a qualidade da educação.

Nesse sentido, as Bibliotecas Digitais serão plataformas virtuais que disponibilizarão, de forma gratuita e irrestrita, livros, conteúdos acadêmicos, artigos, materiais didáticos, multimídia e outros recursos educacionais relevantes para estudantes e professores da rede pública estadual.

Tem-se, ainda, que são objetivos das Bibliotecas Digitais: garantir o acesso universal e gratuito a conteúdos educacionais de qualidade; incentivar a leitura e a pesquisa entre os estudantes; reduzir as desigualdades no acesso a materiais didáticos e informações; promover a inclusão digital e o uso de novas tecnologias no processo educacional; apoiar professores na elaboração de aulas e atividades pedagógicas.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado do Maranhão é uma medida estratégica e essencial para o avanço da educação, contribuindo para a democratização do acesso ao conhecimento, a redução das desigualdades educacionais e a promoção da inclusão digital.

Nosso Estado enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao acesso a materiais educacionais de qualidade e à inclusão digital, especialmente em comunidades mais vulneráveis. Este projeto busca garantir que todos os estudantes da rede pública estadual tenham à disposição uma ampla gama de conteúdos educacionais gratuitos e de fácil acesso, fortalecendo o aprendizado e o desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI.

As Bibliotecas Digitais são plataformas modernas que integram tecnologia à educação, oferecendo aos estudantes e professores ferramentas interativas e conteúdos atualizados. Além disso, promovem a autonomia no aprendizado, possibilitam pesquisas mais aprofundadas e incentivam a leitura desde cedo, habilidades indispensáveis para a formação de cidadãos críticos e preparados para os desafios do mercado de trabalho e da vida em sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposta também promove a inclusão digital ao incorporar o uso de novas tecnologias no ambiente escolar, ajudando os estudantes a desenvolverem competências essenciais para o mundo atual. Outro aspecto relevante é o apoio proporcionado aos professores, que terão acesso a materiais pedagógicos diversificados e atualizados, facilitando a preparação de aulas e atividades. Com recursos voltados à acessibilidade, o projeto garante atendimento às necessidades de estudantes com deficiência, promovendo a inclusão plena. Por fim, a digitalização traz benefícios como redução de custos com impressão e logística, tornando o projeto sustentável e alinhado aos princípios de preservação ambiental e modernidade.

A implantação das Bibliotecas Digitais será feita de maneira progressiva e coordenada pela Secretaria de Estado da Educação, priorizando escolas com infraestrutura mínima e incentivando parcerias com instituições públicas e privadas para ampliar o alcance e a qualidade dos recursos disponibilizados. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra 'A Política', porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro 'O espírito das Leis' identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos.

Além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade

de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, "a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual".

Em uma primeira análise, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgãos da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado para criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado do Maranhão.

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 067/2025, por não possuir nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 067/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 199 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que "Cria o projeto iniciativa de inclusão do autista no mercado de trabalho e institui o selo empresa amiga da inclusão."

Nos termos da presente proposição, fica criado o "Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho" no Maranhão, que versa sobre a recomendação às empresas quanto a incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Inicialmente, se faz necessário destacar que estão em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 397/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que "Dispõe sobre a criação do "Selo da Instituição Inclusiva", destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão" e, o Projeto de Lei nº 444/2024, que "Institui o Programa Estadual de atenção



e inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas Empresas maranhenses”.

Ambas as proposições contêm disposições que são semelhantes às do Projeto de Lei, ora em análise, já que buscam a criação de Selo para reconhecimento de empresas inclusivas das pessoas autistas e a instituição de programa de inclusão destas no mercado de trabalho.

Na forma do art. 170, do Regimento Interno, “**As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.**”

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 397/2024, já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer Favorável com Substitutivo nº 777/2024 da CCJC, publicado no Diário da ALEMA nº 194 de 23/10/2024) e encontra-se apenas aguardando sua inclusão na ordem do dia.

O Projeto de Lei nº 444/2024 também já recebeu parecer favorável da CCJC (Parecer Favorável nº 815/2024 da CCJC, publicado no Diário da ALEMA nº 208 de 13/11/2024), bem como da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias (Parecer Favorável nº 037/2024 da Comissão de Direitos Humanos, publicado no Diário da ALEMA nº 228 de 13/12/2024), não sendo mais possível o exame em conjunto das duas proposições.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das proposições, também não há possibilidade de anexá-las, restando apenas a opção de declarar o Projeto de Lei, ora em análise, prejudicado.

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 092/2025, com base no art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 092/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 200/ 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 013/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Catulé Júnior, que Concede a Medalha “Manuel Beckman” à **Enfermeira Joyce Santos Lages** e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que a Senhora Joyce Santos Lages, caxiense, é enfermeira graduada pela Universidade Federal do Maranhão, com Especialização em Enfermagem Cardiovascular; Mestrado em Ciências da Saúde e Doutora em Ciências Médicas. Desde 2013, é Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, membro do corpo técnico de Certificadores de Hospitais de Ensino para o Ministério da Educação e Saúde. Atualmente, é membro do Projeto PREVRENAL, primeiro estudo de prevalência de Doença Renal Crônica em Comunidades Quilombolas no Estado do Maranhão.

A senhora Joyce Santos Lages vem desempenhando ao longo de sua trajetória profissional, um serviço de excelência, que muito contribui com o bem-estar da população maranhense, sempre buscando ferramentas capazes de atender as diversas necessidades dos maranhenses, desenvolvendo ações as quais sejam acessíveis a população em geral, com o intuito de oferecer o que há de melhor no atendimento na área da saúde

Durante a pandemia da COVID-19, que infelizmente ceifou a vida de muitos, Joyce batalhou com o profissionalismo impecável que sempre teve, uma das verdadeiras guerreiras da linha de frente que, como muitos profissionais da saúde, pôs sua vida em risco para salvar a vida de muitos que passaram pelo Hospital Universitário da UFMA.

Assim, tenho a confiança em meus nobres pares para aprovação do presente projeto para que juntos possamos homenagear a senhora Joyce Santos Lages com a Medalha Manuel Beckman. E, para melhor conhecimento de seu histórico segue em anexo o currículo da homenageada. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acomenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 013/2025**, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa nº 013/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 201/ 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Júnior Cascaria, que Concede Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman a Elias Eloi de Sousa.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, *que o Senhor Elias Eloi de Sousa, nascido em 02 de julho de 1952, filho de Manoel Eloi e Luísa Eloi, é o caçula de quatorze irmãos.*

Filho do ilustre Povoado Lucindo, em Poção de Pedras/MA, coube a ele iniciar, na família, a carreira dos estudos, dando a exemplo aos demais e sendo o primeiro daquela terra a se formar. Cursou a Universidade Federal do Maranhão, vindo a formar-se em Direito e a servir a muitos do seu lugar.

É casado com a Sra. Maria Conceição de Almeida Eloi, com quem teve três filhos.

Foram muitos os agraciados com seus serviços, de forma gratuita, já que uma de suas marcas de vida é o chamado para servir ao próximo, o que com certeza, o levou a enveredar na política.

Em 1989, ingressou na carreira política, vindo a exercer o mandato de vereador no Município de Poção de Pedras e permanecendo assim, por oito legislaturas seguidas em tal mister público. Nesse interim, foi Presidente da Câmara Municipal por duas vezes e ainda prefeito em exercício de Poção de Pedras/MA.

No ano de 2020, despediu-se da política, por vontade própria, não mais disputando cargo eletivo.

Elias Eloi de Sousa é uma figura que tanto na vida profissional, como na pública, deixa muitos préstimos à população de Poção de Pedras. É um exemplo de político e advogado.

Em 2010, teve um diagnóstico de câncer de laringe, vindo a submeter-se ao tratamento que culminou com sua cura. Isso, contudo, sem se afastar dos seus afazeres profissionais e vida pública.

Na época, perdeu parte das cordas vocais, ele que tinha como marca uma voz proeminente, mas isso não o impediu de continuar levantando a bandeira em prol dos poçopedrenses, lutas que são comuns a todos os maranhenses, atuando em favor dos mesmos como vereador.

Em setembro de 2020, já após a sua decisão de não mais disputar a um mandato eletivo, recebeu mais um diagnóstico de câncer, desta vez no pulmão, de natureza primária. Enfrentou mais uma vez a batalha por sua saúde e saiu vencedor.

O nome de Elias Eloi de Sousa representa um exemplo de sucesso na vida pública, na vida profissional, familiar e ainda de resiliência diante das batalhas da vida. O Maranhão é bem representado por homens dessa estirpe, que se prestam, como missão de vida, servir. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no **art. 139, alínea “a”**, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 014/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 202/ 2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor César Bandeira e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, *que o Senhor César Bandeira, nasceu na cidade de Vitorino Freire, no Maranhão, no dia 02 de maio de 1946. Casado com a Senhora, Tatiana Bandeira e Pai do Senhor, Carlos Eduardo Bandeira. É Engenheiro Civil (UFPA). Atualmente é Empresário Dono da Faculdade do Maranhão – FACAM.*

Exerceu Cargos Públicos como Secretário de Obras Públicas em Teresina – PI e Engenheiro Chefe nos Correios e Telégrafos em São Luís – MA, Atividades Partidárias como: Líder do PFL, Vice Líder de Blocos Partidários, Membro da Executiva Estadual e Nacional e Presidente de Diretórios. Atividades Parlamentares: Aos 37 anos de idade, se elegeu a Deputado Estadual o qual ficou por dois mandatos no período de 83/87 e 87/91. Foi Deputado Federal por 04 mandatos, nos períodos de 1991/1995 – 1995/1999 – 1999/2003 – 2003/2007, onde participou sendo Presidente de várias Comissões Permanentes, Externas Especiais assim como, de Conselhos, de Frentes e Grupos Parlamentares tratando de assuntos de alta relevância para o melhor desenvolvimento de nosso País.

Atualmente é Empresário/Educador, criando em 2004 a Faculdade do Maranhão – FACAM, atuando no Ensino Superior nos modelos Presencial e Ensino a Distância (EAD), alcançando todo o Estado do Maranhão possibilitando a inclusão e profissionalização de milhares de pessoas em todo o Estado. A FACAM recentemente obteve o Grau de Centro Universitário graças a sua atuação como excelente educador. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no **art. 139, alínea “a”**, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 016/2025**, de autoria do Senhor Deputado



Arnaldo Melo.
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 203/2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que *Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Américo Bedê Freire Júnior*.

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor **Américo Bedê Freire Júnior** nasceu no dia 26 de outubro de 1975, em Belém, Pará. Filho de Américo Bedê Freire, Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no Maranhão, e Maria Sueli Lobo Bedê Freire, auditora de controle interno de Prefeitura de São Luís.

Estudou seus anos iniciais no colégio Marista em Belém do Pará, tendo vindo morar no Maranhão em 1990 para acompanhar o seu pai, que tomara posse como Juiz do Trabalho Substituto da 16ª Região, carreira na magistratura que serviu até 2021, ao se aposentar no cargo de Desembargador do TRT 16ª.

No Maranhão, Américo Bedê Júnior estudou os anos finais do Ensino Médio no colégio Marista de São Luís. Em seguida, foi aprovado no vestibular e cursou a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão, graduando-se em 1997. Em 1999, foi aprovado em 1º lugar no concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Maranhão – MP/MA. Ainda em 1999 iniciou também a carreira no Magistério Superior, lecionando a disciplina Direito Processual Penal no Centro de Ensino Unificado do Maranhão – Uniceuma.

No ano de 2000, deixou a carreira no Ministério Público do Estado do Maranhão para exercer o cargo de Procurador da Fazenda Nacional no estado do Maranhão, também por aprovação em concurso público, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. E seguiu a carreira no Magistério, lecionando em faculdades e cursos, inclusive o Direito Constitucional, tendo sido orientador de inúmeros juristas brasileiros.

Em 2002, novamente sendo aprovado em 1º lugar em disputado concurso público, ingressou na Magistratura Federal como Juiz Federal Substituto em Vitória/ES, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Na condição de Juiz Federal, compôs o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Ainda na carreira de Juiz Federal, serviu como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Rogério Scheitti, do Superior Tribunal de Justiça (2020/2021), e atualmente é Juiz Instrutor no no Gabinete do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (2024-atual).

O exercício do Magistério e da Magistratura não impediram o Américo Bedê Júnior de alcançar os mais elevados graus de conhecimento, tendo obtido o grau de Mestre em Direitos e Garantias

Fundamentais (2024), de Doutor em Direitos Fundamentais na Faculdade de Vitória (2014) e Pos-Doutor em direito na Universidad Las Palmas Grana Canaria (ULPGC) -Espanha (2022).

Após mais de 34 anos de vínculo permanente com o Maranhão, tendo sido este o Estado que resolveu abraçar na sua juventude e nos passos iniciais de sua bem-sucedida carreira jurídica, nos diversos cargos e funções que já ocupou, sempre por mérito, tendo sido aqui, nos bancos da Universidade Federal do Maranhão, que foi formado o jurista Américo Bedê Freire Júnior, é justo o reconhecimento pelo povo maranhense, através dos deputados eleitos, através da concessão do título de cidadão maranhense. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 015/2025**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 204/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que Inclui no calendário oficial de eventos do Estado a “MARCHA PARA JESUS”, que ocorre anualmente no feriado de “Corpus Christi” nas cidades do Maranhão.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 10.718 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017, que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, a “Marcha para Jesus”, bem como com a LEI Nº 12.122, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023, que Declara o evento “MARCHA PARA JESUS” patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Maranhão.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 116/2025, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 10.718 de 20 de novembro de 2017, bem como com a Lei Ordinária nº 12.122, de 21 de novembro de 2023, o qual possui a mesma essência.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 116/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 205 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Estabelece diretrizes para a identificação precoce da leucemia, no Estado do Maranhão.”**

Nos termos da presente proposição, fica instituído, no Estado do Maranhão, o Programa de Identificação Precoce da Leucemia, com o objetivo de promover a detecção precoce dessa doença, visando o tratamento imediato e eficaz, bem como a redução da mortalidade associada a ela.

O Projeto de Lei estabelece ainda que o Programa será coordenado pela Secretaria de Saúde, em parceria com entidades médicas e organizações da sociedade civil especializadas no combate à leucemia, além de prever as diretrizes.

Inicialmente, se faz necessário destacar que está em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 510/2024, também de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*Institui a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia no Estado do Maranhão.*”

Na forma do art. 170, do Regimento Interno, “**As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.**”

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 510/2024, já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer Favorável nº 045/2025 da CCJC, publicado no Diário da ALEMA nº 030 de 19/02/2025) e encontra-se apenas aguardando sua inclusão na ordem do dia, não sendo mais possível o exame em conjunto das duas proposições.

Pelo fato de não ser mais possível a análise em conjunto das proposições, também não há possibilidade de anexá-las, **restando apenas a opção de declarar o Projeto de Lei, ora em análise, prejudicado.**

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido **aprovado** ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;*

(...)

Parágrafo único. Se um Deputado verificar a apresentação de projeto de lei ou qualquer outra proposição de outro parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha sido apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada a procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 090/2025**, com base no art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa



Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 090/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 206 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do Projeto de Resolução Legislativa nº 113/2024, de autoria da Senhora Deputada Daniella, subscrito por mais de um terço dos Membros desta Casa Legislativa, que Altera o Art.24-A para incluir o inciso VIII, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, fica incluído o inciso VIII no Art. 24-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão com a seguinte redação:

“Art. 24-A. A Procuradoria da Mulher é um órgão que tem como finalidade promover a igualdade de gênero bem como zelar pela participação das deputadas nas atividades da Assembleia Legislativa, compete-lhe:

(...)

VIII - Atualizar e revisar anualmente, no mês de janeiro, a Cartilha dos direitos da Mulher Maranhense. e fazer sua publicação no mês de março.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entre outras atribuições regimentais, possui como função essencial a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições que tramitam no Parlamento Estadual para efeito de admissibilidade.

Em que pese o controle de admissibilidade quanto aos aspectos mencionados acima não serem de responsabilidade apenas da citada comissão, posto que outros atores do processo legislativo também possam fazê-lo, não devemos olvidar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania oferece importante subsídio para a esmerada tramitação das proposições, tendo em vista que, no âmbito da Assembleia Legislativa, é ela a primeira a fazer qualquer análise da técnica legiferante, servindo mesmo como anteparo do parlamento à propostas constitucional e legalmente inválidas.

Nesse contexto, cumpre importante papel no controle preventivo da constitucionalidade e bom andamento do processo legislativo, exercendo o primeiro exame de admissibilidade para a tramitação das proposições da Casa.

Com efeito, as **resoluções** constituem, em conjunto com as normas do art. 59, da CF/88 (art. 40, da Constituição Estadual), **atos normativos primários**, e disporão sobre a regulação de determinadas matérias pelo Poder Legislativo, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos e da lei.

Verifica-se, por oportuno, que é tema que depende unicamente

da deliberação de seus membros, pois se trata de matéria estritamente **interna corporis** desta Casa Legislativa. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua **organização** e seus serviços internos.

Vejamos então a valiosa lição de José Afonso da Silva¹, segundo o qual:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual, estabelece em seu art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]”

Ressalta-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]”

Ademais, o Regimento Interno em seu Art. 272, estabelece, *in verbis*:

“Art. 272. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também **por um terço dos membros da Assembleia**”.

Quanto ao aspecto material, é garantido ao Poder Legislativo prever o processamento interno acerca da tramitação das proposições, respeitando as regras constitucionais previstas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 e, por simetria, a Constituição Estadual do Maranhão, preceituam apenas disposições gerais sobre a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, restando permitido à Casa Legislativa disciplinar, dentre outras ações, acerca dos momentos para apresentação de emendas ao seu texto.

Portanto, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais e regimentais o Projeto de Resolução Legislativa sob exame se encontra consoante o direito, estando o mesmo redigido em boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução Legislativa nº 113/2024**. Assim sendo, opinamos favoravelmente pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 113/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 207 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de plataformas digitais e provedores de internet notificarem às autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

No federalismo brasileiro, as regras de repartição de competências legislativas são especialmente norteadas pelo princípio informador da predominância de interesses. Portanto, cabe à União tratar de assuntos e questões que sejam de interesse nacional ou geral. Aos Estados-membros, por outro lado, cabe a disciplina de questões nas quais se sobressaiam o interesse regional, enquanto, que aos municípios cabe a responsabilidade de tratar das matérias que se relacionem ao âmbito de interesse local (ADI 6909).

De acordo com os arts. 1º e 3º do projeto, as plataformas digitais e os provedores de internet que operam no Estado do Maranhão ficarão obrigadas, em prazo fixado, a notificar as autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes:

Art. 1º Ficam as plataformas digitais e os provedores de internet que operam no Estado do Maranhão obrigados a notificar, de imediato, as autoridades competentes sobre a divulgação ou propagação de conteúdos relacionados à violência contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 3º A notificação às autoridades competentes deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a identificação do conteúdo ilícito, contendo as seguintes informações: [...]

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, há que se verificar o teor do art. 22, IV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, **informática, telecomunicações** e radiodifusão; (grifo nosso)

Para esclarecer a abrangência do conceito de telecomunicações, a Suprema Corte (ADI nº 6482) tem utilizado a definição disposta no art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda

Constitucional nº 8, de 1995.

Assim, inserem-se no conceito de telecomunicações as relações jurídicas que permeiam a prestação dos serviços relacionados à “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”, notadamente alcançando a concepção de redes de internet utilizadas para transmissão de dados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, CAPUT, DA LEI 13.116/2015. [...] COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE *TELECOMUNICAÇÕES*. 2. No caso do setor de *telecomunicações*, a atribuição da titularidade pela prestação dos serviços públicos à União (art. 21, inciso XI, da CF) tem como contrapartida o reconhecimento de uma federalização ampla das relações jurídicas que permeiam a prestação desses serviços. Do próprio conceito legal, extrai-se que “*telecomunicação* é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” (art. 60, § 1º, da Lei 9.472/1997). A disciplina jurídica de toda e qualquer forma de transmissão de sinais voltada à prestação de um *serviço de telecomunicações* revolve matéria afeta à competência legislativa da União, tal qual o direito de passagem e uso para a instalação de infraestrutura de *rede*. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a edição da Lei 13.116/2015 se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre *telecomunicações* (art. 22, inciso IV, CF/88) e materializa uma decisão de afastar a possibilidade de os Estados e Municípios legislar sobre a matéria (ADI 3.110, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 4.5.2020, DJe 10.6.2020; ADPF 731, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 10-02-2021). (ADI 6482)

Assim, considerada a natureza ubíqua e globalizada da internet, entende-se que a regulamentação dos deveres e responsabilidades das plataformas digitais e dos provedores de internet diz respeito a temática que merece tratamento nacional e uniforme, predominando o interesse geral.

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Assim dispõe seu art. 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim sendo, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal orgânico.

Conforme já exposto, trata-se da inobservância da competência legislativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema, mormente no que tange à informática e telecomunicações (art. 22, IV, CRFB/88), considerando também não haver delegação da União para tratar de questões específicas sobre o tema (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 045/2025**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 208/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Institui a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão e Transtornos de Ansiedade na rede pública de saúde”.**

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI Nº 11.254, DE 1º DE ABRIL DE 2020, que Cria a política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências.**

Veja-se breve comparação entre as disposições:

PLO 28/2025	Lei nº 11.254/2020
Artigo 1º - Fica instituída a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão e Transtornos de Ansiedade.	Art. 1º - Fica criada nas redes públicas de saúde a política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão. [...]
§ 2º - Para efeitos desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:	§ 2º - Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:
1. episódios depressivos;	1. episódios depressivos;
2. depressão bipolar;	2. depressão bipolar;
3. distímia;	3. distímia;
4. depressão atípica;	4. depressão atípica;
5. depressão sazonal;	5. depressão sazonal;
6. depressão pós-parto;	6. depressão pós-parto;
7. depressão psicótica.	7. depressão psicótica
[...]	[...]

Assim, considerando a correspondência temática entre as disposições, deve-se atentar que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Importante citar, que conforme a Lei Complementar nº 115/2008

que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão, é bem clara em seu art. 6º, IV, quando diz que o mesmo assunto não poderá ser tratado por mais de uma Lei, senão vejamos:

“...Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 028/2025, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.254, de 1º de abril de 2020**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 028/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 209 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Maranhão.**



O presente Projeto de Lei, **prevê em seus termos, que toda** pessoa que nascer com fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, devendo a Secretaria de Saúde criar um plano de atenção à reabilitação, desenvolvendo parcerias com quem convier, e será fornecido ou acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”².

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Nesse contexto, o legislador, ao adentrar em atribuições do Poder Executivo, defenestrou a competência daquele poder para gerir sua própria organização, ferindo o princípio dos “freios e contrapesos” e da tripartição harmônica dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 051/2025**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade e de técnica legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2025**, nos

termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 210 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Junior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e atacadistas beneficiados por incentivos fiscais estaduais disponibilizarem espaços de destaque para produtos produzidos no Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que ficam obrigados os supermercados e atacadistas que usufruem de incentivos fiscais concedidos pelo Estado a destinar espaços exclusivos, e de destaque, em suas gôndolas e demais áreas de exposição para a comercialização de produtos produzidos no território estadual.

Consideram-se produtos produzidos no Estado aqueles cuja cadeia de fabricação ou produção seja integral ou majoritariamente realizada dentro do território estadual, e qualificados pelo Selo “Produzido no Maranhão” emitido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio – SEINC.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”³.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.



O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do artigo 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita, outrossim, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

Dessa feita, analisando-se a proposição em tela, verifica-se que é perfeitamente constitucional, não se tratando de renúncia de receita, mas acréscimo de requisito para que as empresas acessem os benefícios fiscais concedidos pelo estado.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 062/2025, por não possuir vício de inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 211 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 075/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a publicidade da destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN – MA) divulgará, trimestralmente, os valores destinados com a arrecadação do pagamento das multas de trânsito em seu sítio eletrônico oficial.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁴.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

No caso concreto, em que pese ser sobremaneira meritória e relevante a proposição, o presente projeto pretende determinar ao Poder Executivo que promova o desenvolvimento do sistema de controle da política em tela, ferindo, portanto, a arquitetura constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 075/2025, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 075/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 212 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “**Institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Maranhão**”.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado com fundamento no art. 128, §1º, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Publicada do diário oficial da Assembleia Legislativa do dia 06/02/2025, a ementa da proposição se refere a “campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças”.

Sabe-se que a ementa da proposição deverá ser grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. **Entretanto, ao analisar a integralidade da proposição, observa-se que na verdade o projeto trata de assunto diverso, qual seja: o Programa “Mulher Segura”, com o propósito de garantir a segurança e promover a autonomia das mulheres, in verbis:**

Art. 1º Instituir o Programa “Mulher Segura”, com o propósito de garantir a segurança e promover a autonomia das mulheres.

Art. 2º O Programa “Mulher Segura” compreenderá, mas não se restringirá as seguintes medidas: [...]

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação e execução do Programa “Mulher Segura”.

Art. 4º Serão destinados recursos específicos para a execução deste programa, a serem alocados mediante dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário, garantindo sua implementação efetiva e contínua.

Art. 5º O Poder Executivo deverá realizar avaliações periódicas da eficácia e impacto do Programa “Mulher Segura”, promovendo ajustes e aprimoramentos necessários para o alcance de seus objetivos.

Art. 6º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber para sua melhor aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, observa que **já se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025, também de autoria do Exmo. Sr. Dep. Wellington do Curso, com idêntico teor, mas com a ementa adequada** no sentido de “Instituir o Programa Mulher Segura, visando garantir a segurança e promover a autonomia das mulheres, através da implantação de medidas de prevenção e combate à violência, assistência integral e articulação entre órgãos e entidades envolvidas”.

Deve-se, portanto, atentar ao disposto no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos no Estado do Maranhão:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;** (grifo nosso)

Destaca-se ainda o que dispõe o art. 128, §3º, do Regimento Interno:

Art. 128. [...] § 3º **Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente (grifo meu).**

Ressalta-se por oportuno, que o Projeto de Lei nº 056/2025, mencionado acima, já tramitou nesta Comissão Técnica Permanente, tendo sido rejeitado (Parecer nº 090/2025).

Ademais, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno senão vejamos:

“Art. 169. *Consideram-se prejudicadas:*

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 047/2025, com base no art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 047/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 213 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 082/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui o banco de medicamentos do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que fica instituído o Banco de Medicamentos do Estado do Maranhão, e funcionará por meio da Secretaria Estadual de Saúde com a responsabilidade de: formação de estoques; classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos; e realização de campanhas de sensibilização para o incentivo de doações junto às instituições e às pessoas físicas.

Prevê ainda que, a Secretaria Estadual de Saúde deverá disponibilizar ambiente destinado especificamente à implantação do Banco de Medicamentos.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal



e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”⁵.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Aulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Nesse contexto, o legislador, ao adentrar em atribuições do Poder Executivo, defenestrou a competência daquele poder para gerir sua própria organização, ferindo o princípio dos “freios e contrapesos” e da tripartição harmônica dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 082/2025, por possuir vício formal de inconstitucionalidade e de técnica legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 082/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 214 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 106/2025**, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás, que “Dispõe sobre a criação do Projeto: “Mulheres de Joelhos, Famílias de Pé”, com o objetivo de fortalecer as redes de mulheres cristãs nas diversas Igrejas, denominações, grupos independentes católicos ou evangélicos, a fim de manterem erguidas pela fé as famílias maranhenses, pela articulação de políticas públicas e amplas parcerias.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Maranhense - “Mulheres de Joelhos, Famílias de Pé”.

Durante a Semana, deverão ser promovidas atividades que fortifiquem e valorizem as mulheres cristãs e as famílias, tais como: Palestras Educativas; Oficinas profissionalizantes em prol da família; Ações sociais em prol da família; Cultos, Missas; Louvor e Adoração; Oficinas de musicalidade.

Prevê a propositura de lei criar rede de apoio institucional, articulando as diferentes esferas de governos municipal, estadual e federal, a iniciativa privada, instituições e organismos sociais afins, para de modo permanente apoiarem Projetos específicos oriundos de grupos de mulheres que comprovadamente desenvolvem essa linha de ação em suas Igrejas, denominações ou grupos independentes, no decorrer do ano inteiro. §3º - Os projetos advindos dos Grupos de Mulheres Cristãs, serão autônomos, discricionários a cada coletivo a sua construção, priorizando recortes identitários, característicos com base nas reais necessidades das mulheres beneficiárias, considerando ainda importantes campos de trabalho: educação; saúde; emprego, renda e empreendedorismo; participação política; combates - à violência, às drogas e feminicídio; educação socioemocional; educação familiar; mães atípicas; autismo, etc.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 106/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 215 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Senhor do Deputado Wellington do Curso, que *dispõe sobre diretrizes para a promoção da conscientização sobre as ataxias cerebelares hereditárias e dá outras providências*.

As diretrizes de que trata a propositura de Lei, tem por objetivos principais: A adoção de medidas para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias compreende as seguintes diretrizes: promover a conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias entre profissionais de saúde, pacientes e o público em geral; incentivar a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado das ataxias; fomentar a realização de campanhas educativas sobre os sintomas, diagnóstico, e tratamento das Ataxias Cerebelares Hereditárias; estimular a pesquisa científica sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias; realização de eventos e palestras abertas ao público; distribuição de materiais educativos em unidades de saúde, escolas e locais públicos; estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a disseminação de informações sobre as ataxias.

Registra a Justificativa do autor da propositura de Lei, que as Ataxias Cerebelares Hereditárias, incluindo tipos como as ataxias espinocerebelares – SCA, são distúrbios genéticos raros que causam degeneração progressiva do cerebelo e outras áreas do sistema nervoso central, levando a sintomas como perda de coordenação motora, desequilíbrio, fala imprecisa e problemas de visão. Atualmente, não há cura para essas condições, e o tratamento é focado em aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A conscientização sobre as ACH é limitada, tanto entre profissionais de saúde quanto no público em geral. Essa falta de conhecimento pode levar a atrasos no diagnóstico e ao subtratamento dos pacientes. Portanto, se faz necessário promover a conscientização sobre essas doenças para garantir que os pacientes recebam o cuidado e o suporte de que necessitam.

A implementação das diretrizes deste projeto de lei permitirão um melhor entendimento das Ataxias, facilitando o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos adequados. Espera-se que, com uma maior conscientização e apoio, os pacientes possam ter uma melhor qualidade de vida e que a pesquisa científica avance no entendimento e tratamento dessas doenças. A adoção deste projeto de lei representa um passo significativo para melhorar a vida das pessoas afetadas pelas Ataxias Cerebelares Hereditárias no Estado. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto à forma, a Lei Ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 040/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 040/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 217/2025

RELATÓRIO:

1. OBJETO DO PROCESSO:

Trata-se da análise do **Processo nº 0297/2025 - ALEMA**, referente ao Requerimento, subscrito pelo Senhor Leonardo Alves de Araújo, Presidente do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, em que requer, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 36 da



Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 18 de março de 2003, a sustação do andamento do Ação Penal nº 0009042-22.2020.8.10.0001, que o Sr. Murilo Carvalho Pereira Guazzelli move contra o Deputado Estadual Doutor Yglésio.

Por força do despacho de fls. 04 (Processo nº 0297/2025), a Sra. Presidente desta Casa determinou que a presente solicitação fosse, remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciá-la quanto aos aspectos formais e de mérito.

Conforme comunicação dirigida à Presidência desta Casa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através de Ofício nº 10/2024-SP datado de 10 de janeiro de 2024, aquele E. Tribunal recebeu, em 31 de maio de 2023, por meio do Acórdão ID 26252335, a **Queixa-Crime em relação aos supostos crimes de calúnia e difamação** (arts.138 e 139 do Código Penal), ofertada pelo Sr. Murilo Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, os quais, supostamente, teriam sido perpetrados por meio de redes sociais do acusado, a partir de publicações contra a honra do querelante que, na qualidade de Defensor Público, participou da eleição para o cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

Na mesma decisão colegiada, o Tribunal, entendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarou, *ex officio*, **extinta a punibilidade do crime de injúria** (art.140 do Código Penal), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2. DA LEGITIMIDADE DO REQUERIMENTO DO PRTB:

Preliminarmente, cumpre observar que a presente solicitação encaminhada pelo Presidente Nacional do PRTB atende aos aspectos previstos no § 3º do artigo 36 da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003, *in verbis*:

Artigo 36 – (...)

§ 3º – Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Tribunal de Justiça** do Estado **dará ciência à Assembleia Legislativa**, que, por **iniciativa de partido político** nela representado e pelo **voto da maioria absoluta** de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 18 de março de 2003).”

Deste modo, em razão de possuir representação nesta Casa, o PRTB atende ao disposto acima, fato que lhe **confere legitimidade para solicitar a sustação do processo-crime** que ora se cogita.

3. DA COMPETÊNCIA DA ALEMA PARA SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL E DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Assinale-se, ainda, que, na forma do que dispõe a norma constitucional supracitada, **esta Assembleia Legislativa está autorizada a examinar os fatos delituosos imputados ao Deputado Dr. Yglésio, uma vez que ocorreram após a sua diplomação**, e, por consequência, encontra-se apta a considerar a conveniência ou não em se sustar a tramitação da respectiva ação penal.

Contudo, cumpre destacar que, os supostos fatos ilícitos imputados ao denunciado, ocorreram no período de 17 de abril de 2020 a 22 de abril de 2020, quando o parlamentar cumpria mandato pertinente à 19ª legislatura 2019/2022, tendo sido reeleito para a 20ª legislatura 2023/2026, que se iniciou em janeiro de 2023 e encerrar-se-á em dezembro de 2026.

A respeito do tema, colacionamos o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, **o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas**. II - Agravo regimental improvido. (RE 457514 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski,

Primeira Turma, julgado em 27-11-2007, DJe-165 Divulg 18-12-2007 Public 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00663 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 513-518)

Em igual sentido: **RE 429.167/RO**, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 47, de 13.03.2008, publicado em 14/03/2008; **AI 580.439/RO**, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 06.02.2006, p. 93) (grifos nossos)

Não obstante, em relação ao caso em análise, ainda que a suposta conduta atribuída ao Deputado Dr. Yglésio tenha sido praticada durante a **19ª Legislatura (2019/2022)**, é fundamental ressaltar que a **Queixa-Crime somente foi formalmente recebida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA) em 31 de maio de 2023**, já no decorrer da **20ª Legislatura (2023/2026)**, conforme consta da Certidão de Julgamento (ID 26230747) dos autos da Ação Penal.

Considerando a literalidade do **artigo 36, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão**, que estabelece que a Assembleia Legislativa poderá sustar o andamento da ação penal **“até a decisão final”**, desde que a denúncia tenha sido recebida após a diplomação do parlamentar, **entendemos que a prerrogativa da ALEMA não está vinculada, dependendo do momento da prática do fato imputado, mas sim à instauração formal do processo criminal.**

A Constituição ao estabelecer a limitação de sustação às ações penais relativas ao mandato em curso, fundamentou-se na necessidade de **proteger o livre exercício da função parlamentar, evitando que os processos judiciais comprometam o desempenho de um Deputado durante a legislatura vigente** e, garantindo que a atividade legislativa não seja indevidamente afetada.

Essa prerrogativa, prevista na Constituição Estadual, inspirada no artigo 53, §3º, da Constituição Federal, permite que uma Assembleia Legislativa avalie não apenas a legalidade, mas também a conveniência político-institucional da continuidade da ação penal contra um de seus membros, garantindo a **autonomia e a independência do Poder Legislativo**.

Assim, como exposto, no presente caso, **a recepção da denúncia pelo TJ ocorreu tão somente no exercício da nova legislatura (2023/2026), período em que a imunidade processual parlamentar tem a sua plena aplicabilidade**, permitindo que a ALEMA avalie a conveniência da sustação da ação penal.

Dessa forma, a impossibilidade de sustação de ação penal relativa à legislatura anterior só se justificaria **se a denúncia tivesse sido recebida na legislatura passada**, o que não se verificou na presente análise. Ante o exposto, **há plena legitimidade para a Assembleia Legislativa do Maranhão exercer sua prerrogativa constitucional e deliberar sobre a conveniência da sustação do processo**, conforme exigido pelo PRTB.

A **imunidade absoluta ou material** é uma prerrogativa conferida aos membros das Casas Legislativas, garantindo que não possam ser responsabilizados penalmente por quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato parlamentar.

Isto é, qualquer eventual conduta típica praticada por parlamentar, através de opiniões, palavras e votos proferidos durante o exercício do mandato, fica fora do alcance da responsabilidade penal.

Ademais, a garantia da imunidade material não se restringe à proteção das atividades parlamentares durante o exercício do mandato ou em função deste, mas abrange as atividades políticas desenvolvidas pelo parlamentar. Comunga da mesma opinião o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, ao afirmar, *in verbis*:

“Entenda-se como exercício do mandato ou de suas funções, todas aquelas atividades vinculadas ao desempenho, pelo Parlamentar, de suas funções constitucionais. É o parlamentar, nessa perspectiva, um agente das funções para viabilizar a realização, pelo Parlamento, de suas funções.”

e, mais adiante,

“A atividade política dos parlamentares abrange uma gama de funções e tarefas de natureza vária. É nos partidos, cuja responsabilidade é maior que a dos parlamentares, é nas eleições, é nos debates na mídia etc.” (In Imunidades Parlamentares, Jorge Kuranaka, Ed. Juarez de



Oliveira, p.128)

Sendo assim, **salientamos que esta CCJC precisará se manifestar se entende ou não que as postagens efetuadas pelo Deputado Dr. Yglésio, situam-se em um contexto de denúncia - e não no terreno pessoal**, cujo objetivo tenha sido de despertar o interesse da população do Maranhão para supostas práticas ilícitas envolvendo um candidato ao posto de Defensor Público Geral do Estado.

Nesse sentido, **esta Comissão concluirá se restou convencida ou não de que o acusado tenha se valido, a exemplo de qualquer outro detentor de cargo eletivo, do expediente legítimo de informar sua base eleitoral sobre supostos atos ilegais praticados por candidato ao mais alto cargo da Defensoria Pública Estadual**. Uma vez que, neste caso, mais do que uma prerrogativa de candidato, constituiu **um dever oriundo do próprio mandato** de Deputado Estadual outorgado pelos eleitores maranhenses.

VOTO DO RELATOR:

Considerando as razões expostas e o fundamento na legislação aplicável, especialmente no **artigo 36, §3º, da Constituição Estadual do Maranhão**, que confere à Assembleia Legislativa competência para sustar o andamento da ação penal contra parlamentar, desde que a denúncia tenha sido recebida após sua diplomação, até a decisão final;

Considerando que a Constituição assegura a **imunidade material parlamentar**, garantindo aos deputados **proteção contra responsabilização penal por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato**;

Considerando que a previsão constitucional de sustação de processos visa **proteger a autonomia e a independência do Poder Legislativo**, prevenindo **interferências indevidas do Poder Judiciário no livre exercício do mandato e na representatividade conferida pelo voto popular**, e que, no presente caso, a **continuidade da ação penal pode comprometer o desempenho parlamentar, contrariando o princípio da separação dos poderes e as garantias constitucionais dos representantes eleitos**;

Diante do exposto, **manifesto-me favoravelmente à sustação do trâmite do Processo Penal nº 0009042–22.2020.8.100001**, movido contra o **Deputado Estadual Dr. Yglésio, considerando que a denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 31 de maio de 2023, já no decorrer da legislatura em curso - 20ª Legislatura (2023/2026)**.

ENCAMINHAMENTO:

Caso a CCJC conclua pela sustação, terá razão para propor à apreciação dos nobres pares o seguinte:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 23/2025

Dispõe sobre a sustação de processo criminal movido em face de Deputado, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 36 da Constituição do Estado.

Art. 1º – Fica sustado o Processo nº 0009042 – 22. 2020.8.10.0001, movido por Murilo Carvalho Pereira Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2º – Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela sustação** do Processo nº 0009042 – 22. 2020.8.10.0001, movido por Murilo Carvalho Pereira Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Voto a favor:

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Voto contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 218 / 2025

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 473, de 06 de março de 2025**, que Dispõe sobre a interdição parcial da MA-203 (Avenida Litorânea), no trecho que especifica, para a prática de atividades esportivas e dá outras providências.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, prevê, em seus termos, que a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB realizará todos os procedimentos necessários à interdição parcial da MA-203 (Avenida Litorânea), no trecho compreendido entre o Elevado da Avenida dos Holandeses até a Foz do Rio Pimenta, para a prática de atividades esportivas, no horário das 04h00 às 06h30, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 07 de março de 2025.

Prevê ainda, que a interdição de que trata a propositura, será coordenada pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, em conjunto com os órgãos estaduais e demais órgãos competentes, adotando as seguintes providências: a instalação de sinalização adequada, com barreiras físicas e placas informativas, para alertar condutores e pedestres sobre a interdição programada; a mobilização de agentes de trânsito e policiamento ostensivo para garantir a segurança dos praticantes de atividades esportivas e minimizar impactos na mobilidade urbana; a comunicação e o alinhamento com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-MA), a Polícia Militar do Maranhão e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, para apoio na fiscalização e segurança do local durante o período de interdição; a realização de divulgação prévia da medida nos canais institucionais e meios de comunicação, para garantir o conhecimento da população sobre as alterações na circulação viária.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente Medida Provisória tem como finalidade estimular, em todas as pessoas, a prática de esportes, reconhecendo-se que a prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, além dos benefícios diretos para a saúde, com a consequente melhoria na qualidade de vida.*

Ademais, o uso do espaço público aqui indicado, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, permitirá que a prática esportiva seja realizada obedecendo as normas de segurança, mobilidade e acessibilidade adequadas a toda população, com o apoio de todos os órgãos públicos competentes.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os



Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) **Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

b) **Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

II – reservada a lei complementar;

III – **já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

b) **direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

II - **que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - **já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso**

Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competê privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - *fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

II - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

III - *organização administrativa e matéria orçamentária;*

IV - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

V - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

Parágrafo único- *A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89.

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89.**

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida**, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa o atendimento das necessidades da população, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos



jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 473/2025, propõe estimular, em todas as pessoas, a prática de esportes, reconhecendo-se que a prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, além dos benefícios diretos para a saúde, com a consequente melhoria na qualidade de vida. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 473/2025**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 473/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 18 de março de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Neto Evangelista
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Júlio Mendonça

Vota contra:

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025, ÀS 14:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

FLORÊNCIO NETO– PRESIDENTE
NETO EVANGELISTA
ARNALDO MELO
ARISTON
JÚLIO MENDONÇA
RICARDO ARRUDA
JOÃO BATISTA SEGUNDO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 183/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2025, que Altera a Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: ÓRGÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 184/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2024, que “Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências”.

AUTORIA: DEPUTADO DAVI BRANDÃO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 142/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 065/2025, que Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 166/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2025, que institui a Semana da Neurodiversidade no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 167/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2025, que “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 168/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025, que dispõe sobre a proibição de comercialização, instalação, uso e manutenção de dispositivos que ocultem ou dificultem a visualização de placas de identificação veicular no Estado do Maranhão.



AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO
RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 169/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº050 /2025, que Institui a política de atenção à saúde reprodutiva da Mulher soropositiva e prevenção da transmissão vertical do HIV.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 164/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2025, que Institui a obrigatoriedade da realização de ultrassom morfológico no exame pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 170/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/2025, que dispõe sobre a instituição da semana de conscientização e incentivo à doação de cabelos para pessoas com alopecia decorrente de tratamento de câncer no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO
DECISÃO: APROVADO, pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 078/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2024, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 176/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 080/2025, que Assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, às mães e aos pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA
DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 157/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2025, que Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO
RELATORIA: Deputado ARISTON
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 156/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº531 /2024, que institui a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Donohue (Leprechaunismo).

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado ARISTON
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 158/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2024, que institui o dia estadual de conscientização da Síndrome De Pantothenate Konasete Associated Neurodegeneration – (PKAN)

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 159/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº530 /2025, que Assegura às pessoas idosas a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública estadual de ensino que ofereçam educação de jovens e adultos (EJA), no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 160/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 100/2025, que Institui o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado ARISTON
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 178/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2025, que Institui o Programa de Atendimento Especializado, para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas e privadas de ensino no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 150/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2025, que Institui a política de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA
DECISÃO: PREJUDICABILIDADE, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 151/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 063/2025, que dispõe sobre a doação de aparelhos de informática e telecomunicações apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal à estudantes da Rede Estadual de Ensino.

AUTORIA: DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR
RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº117 /2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 532/2024, que Dispõe sobre as diretrizes para a criação do Programa Bolsa Estudo Cultura, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO
RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 144/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 485/2024, que Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA
RELATORIA: Deputado ARISTON
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 085/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2024, que “Dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 da lista RENAME e sua disponibilização em toda Unidade de Saúde do Sistema Único de Saúde e farmácias populares”.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA
RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.



PARECER Nº 161/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 057/2025, que institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para estudantes com deficiência em escolas da rede estadual de ensino e instituições privadas.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado JOÃO BATISTA SEGUNDO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 070/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 520/2024, que institui o mês de agosto como o mês da Primeira Infância e integra o Maranhão nas ações da Lei Federal nº 14.617, de 10 de julho de 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado RICARDO ARRUDA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 088/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 064/2025, que institui o Programa Maranhão Construindo Destinos

AUTORIA: DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 147/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025, que autoriza o Estado do Maranhão a estadualizar a estrada municipal que liga o povoado Acampamento no Município de Viana - MA à cidade de Pedro do Rosário, com extensão de 38km.

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do Substitutivo, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 148/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2025, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão, a ser celebrado anualmente, em 12 de outubro.

AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA

RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 179/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 523/2024, que institui a política de prevenção à “Saúde do Caminhoneiro (a) no Estado do Maranhão”.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado ARISTON

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 165/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 529/2024, que “Institui diretrizes para a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais.”

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 141/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Doação de Córneas, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado ARNALDO MELO

DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 121/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI

ORDINÁRIA Nº 069/2025, que Institui o “Dia S de Valorização e Reconhecimento do Sistema Fecomércio/ Sesc/Senac” no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR

RELATORIA: Deputado JÚLIO MENDONÇA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 173/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2025, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Inovare Saúde – INS, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 174/2025– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/2025, que Declara de Utilidade Pública o Instituto EL SHADDAY, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 154/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/2025, Concede a medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Alexandre de Alexandria Alves de Meneses, Pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Maranhão e, das outras providências.

AUTORIA: DEPUTADA MICAL DAMASCENO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 155/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/2025, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Daniela Pereira Madeira

AUTORIA: DEPUTADA DOUTORA VIVIANNE

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 175/2025– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/2025, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Fernando Pereira de Lima.

AUTORIA: DEPUTADA MICAL DAMASCENO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 18 de março de 2024. CÉLIA PIMENTEL - SECRETÁRIA DE COMISSÃO

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REALIZADA AOS 13 DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2024, ÀS 10:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

FLORÊNCIO NETO – PRESIDENTE

MICAL DAMASCENO

ARNALDO MELO

NETO EVANGELISTA



RICARDO ARRUDA
JÚLIO MENDONÇA

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 191/2025 – Emitido ao PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA nº 148/2025, que denomina o Centro de Hemodiálise do Município de Barreirinhas e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO DAVI BRANDÃO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO ENTO

DECISÃO: APROVADO, por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 19 de março de 2025. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão

**APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 057/2024-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a EMPRESA: AC SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.624.598/0001-64. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2025, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão de Programa; **SUBAÇÃO:** 023492 Tecnologia da Informação; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.40.99 – Outros serviços de TIC – pessoa jurídica; **FONTE RECURSO:** 1.500.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** Serviços em TI de gestão de documentos e gerenciamento analógico e eletrônico de documento (GEDIC) e guarda terceirizada; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** valor destinado a suprir a demanda do exercício 2025; **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face às despesas inerentes ao presente Contrato nº 057/2024, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2025NE000818, de 18/03/2025, no valor de R\$986.607,48 (novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, relativa ao pagamento de três parcelas dos serviços. As demais parcelas remanescentes serão liberadas em novas cotas, conforme previsto em cronograma de execução financeira. **BASE LEGAL:** artigo 136, IV da Lei Federal n.º 14.133/21 e o Processo Administrativo nº 0330/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 19/03/2025. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 19 de março de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 321/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução Legislativa nº 654/2012, que regulamenta o art. da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008 e, ainda, o constante do Processo nº 0945/2024-AL.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER o Adicional de Qualificação – AQ-V, conforme estabelece os Art. 24 e 25-A da Lei nº 8.838 de 11 de julho de 2008, alterado pela Lei nº 8.920 de 07 de janeiro de 2009 e com a redação da Lei nº 11.081 de 23 de julho de 2019, ao servidor JORGE ATTEM MANPETIT, matrícula nº 649699, Redator, deste Poder.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o disposto no § 2º do Art. 25-A da Lei nº 11.081, de 23 de julho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado DAVI BRANDÃO - Primeiro Secretário, Deputado GLALBERT CUTRIM - Segundo Secretário

OFÍCIO Nº53/2025/SAF/SES

A Sua Excelência a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Ex.º (a) Senhor (a) Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Srª. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem INFORMAR a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, o repasse no valor de R\$ 826.597,88 (oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) através da Portaria/SES/MA nº 2519/2024, que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2519/2024	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, destinados ao Custeio para Ação de Assistência à Saúde das Unidades de Saúde: Hospital Municipal Pedro Cunha Mendes - (CNES:2464286)	26/12/2024

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA nº 880 de 11 de dezembro de 2017 – Ato por delegação de competência)

3035.110222.00547

55339016

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 22/01/2025, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 55339016 e o código CRC 47889938.

OFÍCIO Nº87/2025/SAF/SES

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de repasse de transferência de recurso financeiro fundo a fundo.

Senhora Presidente,
A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei n.º 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem INFORMAR a esta Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), através da Portaria/SES/MA nº 2487/2024 para as Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Viana, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2487/2024	Estabelece a transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Viana - MA, destinado a custeio para ação de Assistência à Saúde unidades básicas UBS SACURIZEIRO (CNES 2530511), UBS BAIAS (CNES 3778991), UBS BAIXA DO CAPIM (CNES 6320139), UBS CAJUEIRO (CNES 2454394), UBS CARECA (CNES 6845746), UBS CARU (CNES 2454386), UBS CENTRO (CNES 6429866), UBS CITEL (CNES 2530538), UBS IBACAZINHO (CNES 2881438), UBS MATRIZ (CNES 6429838), UBS MUCAMBO (CNES 3325024), UBS MULTIRAO (CNES 3779009), UBS PICARRERA (CNES 3789586), UBS RICOA (CNES 2454343), UBS ROLAS (CNES 2454351), UBS SACAITAUA (CNES 2454408), UBS SANTA TEREZA (CNES 2454335), UBS SANTEIRO (CNES 3778878), UBS SAO FELIPE (CNES 2360403), UBS VILA ZIZI (CNES 5682886), UBS VINAGRE (CNES	20/12/2024

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES

(Portaria/SES/MA nº 880 de 11 de dezembro de 2017 – Ato por delegação de competência)

2025.110222.00923

55338077



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**